



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OUTO PRETO  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

**SELETIVIDADE PENAL NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E A TEORIA DA  
CULPABILIDADE PELA VULNERABILIDADE**

ROGÉRIO DUTRA JÚNIOR

Ouro Preto/MG

2022

ROGÉRIO DUTRA JÚNIOR

**SELETIVIDADE PENAL NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E A TEORIA DA  
CULPABILIDADE PELA VULNERABILIDADE**

Trabalho de conclusão de curso, na área de Direito Penal e Criminologia, apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Sociais Aplicadas.

Orientador: Prof. Dr. André de Abreu Costa

Ouro Preto/MG

2022



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Rogério Dutra Júnior**

**Seletividade Penal no crime de tráfico de drogas e a teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 03 de novembro de 2022.

### Membros da banca

Prof. Dr. André de Abreu Costa - Orientador(a) (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Profa. Me. Ana Paula Santos Diniz - (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Mestranda Nayara Gonçalves Leijôto - (Universidade Federal de Ouro Preto)

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 03/11/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Andre de Abreu Costa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 03/11/2022, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0421899** e o código CRC **05F436EE**.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral, através da ótica das teorias da reação social, das teorias do conflito e da criminologia crítica, o estudo da seletividade penal e a análise da atuação direcionada das agências penais brasileiras para a repressão de um conjunto específico de delitos que impactam apenas uma parcela mais vulnerável da população, demonstrando que a criminalização atinge em um nível consideravelmente maior os indivíduos de menor *status* social, seja em razão de sua condição econômica ou em razão de sua raça ou cor. É feito um enfoque no delito de tráfico de drogas, em razão da sua extrema relevância numérica e de como são estruturadas as políticas criminais de drogas brasileiras. Por fim, é estudada e apresentada a teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade como possível maneira de limitar a violência seletiva que advém da ação do sistema penal. Para tanto, é utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e de dados fornecidos por agências de pesquisa, em especial aqueles disponibilizados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) e aqueles disponibilizados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

**Palavras-chave:** direito penal; seletividade penal; criminologia crítica; teoria da reação social; teoria do conflito; tráfico de drogas; culpabilidade pela vulnerabilidade.

## ABSTRACT

The present work has as general objective, through the perspective of theories of social reaction, theories of conflict and critical criminology, the study of penal selectivity and the analysis of the directed action of Brazilian penal agencies for the repression of a specific set of crimes that impact only a more vulnerable part of the population, demonstrating that criminalization affects individuals of lower social *status* to a considerably greater extent, either because of their economic condition or because of their race or color. A focus is made on the crime of drug trafficking, due to its extreme numerical relevance and the way in which Brazilian criminal drug policies are structured. Finally, the theory of culpability for vulnerability is studied and presented as a possible way to limit the selective violence that comes from the action of the penal system. For that, the methodology of bibliographic research and data provided by research agencies is used, especially those made available in the National Survey of Penitentiary Information (INFOPEN) and those made available in the Brazilian Public Security Yearbook.

**Keywords:** criminal law; penal selectivity; critical criminology; social reaction theory; conflict theory; drug trafficking; culpability for the vulnerability.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

|   |    |
|---|----|
| Gráfico 1 – População carcerária custodiada em celas físicas no sistema penitenciário estadual por tipo de regime .....                 | 34 |
| Gráfico 2 – Quantidade de incidências por categoria penal .....   | 34 |
| Gráfico 3 – Quantidade de incidências por tipo penal .....  | 35 |
| Gráfico 4 – População carcerária custodiada em celas físicas no sistema penitenciário estadual por idade .....                          | 36 |
| Gráfico 5 – População carcerária custodiada em celas físicas no sistema penitenciário estadual por características étnico-raciais ..... | 37 |
| Gráfico 6 – Mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil no período de 2013 a 2021 .....                                      | 39 |
| Gráfico 7 – Raça/cor das vítimas de intervenções policiais com resultado morte no ano de 2021 .....                                     | 40 |
| Gráfico 8 – Taxas de mortalidade por intervenções policiais entre brancos e negros no ano de 2021 .....                                 | 40 |

## LISTA DE TABELAS

|   |    |
|---|----|
| Tabela 1 - População carcerária custodiada no sistema penitenciário por nível de escolaridade ..... | 37 |
|---|----|

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO .....  | 8  |
| 2 A SELETIVIDADE PENAL.....                               | 10 |
| 2.1 A Criminologia Crítica .....                          | 10 |
| 2.2 A Criminalização Primária.....                        | 12 |
| 2.3 A Criminalização Secundária .....                     | 14 |
| 2.4 As Teorias da Reação Social.....                      | 16 |
| 3 A SELETIVIDADE PENAL NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS..... | 24 |
| 3.1 A Política Internacional de Guerra às Drogas .....    | 24 |
| 3.2 A Política Nacional de Guerra às Drogas.....          | 29 |
| 3.3 Os Dados da População Carcerária Brasileira.....      | 33 |
| 3.4 A Letalidade Policial.....                            | 38 |
| 4 A TEORIA DA CULPABILIDADE PELA VULNERABILIDADE .....    | 42 |
| 4.1 A Perda de Legitimidade do Sistema Penal.....         | 43 |
| 4.2 A Culpabilidade pela Vulnerabilidade.....             | 44 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....                              | 48 |
| REFERÊNCIAS.....  | 51 |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar, através dos marcos teóricos das teorias da reação social, das teorias do conflito e da criminologia crítica, a existência de um público alvo da violência colocada em prática pelas agências do sistema penal, expondo como a criação e a aplicação dos processos de criminalização de condutas revela o sistema penal, maculado pela seletividade de indivíduos vulneráveis, como ilegítimo e reprodutor de desigualdades.

Tal análise realiza um enfoque no delito de tráfico de drogas, maior responsável pelo encarceramento de pessoas no Brasil e que, como será debatido, em razão de como foram criadas e como são direcionadas as políticas criminais de drogas, é responsável por uma incriminação muito maior de um grupo específico de indivíduos.

Partindo dessa análise, que será verificada através do estudo dos dados relativos à população carcerária brasileira e à letalidade policial no Brasil, é apresentada a construção do conceito de culpabilidade pela vulnerabilidade criada por Eugenio Raúl Zaffaroni como sendo uma alternativa viável para limitar violência seletiva do sistema penal.

Dessa maneira, o objetivo geral do trabalho é estudar a seletividade penal e analisar a atuação direcionada das agências penais brasileiras para a repressão de um conjunto específico de delitos que impactam apenas uma parcela mais vulnerável da população, apresentando um enfoque no delito de tráfico de drogas, em razão da sua extrema relevância, e, por fim, apresentando a aplicação da teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade como possível maneira de correção e/ou limitação desta violência seletiva que advém da ação do sistema penal.

Este trabalho se justifica pela inegável urgência do tema. A população carcerária brasileira vem aumentando gradativamente nos últimos anos, principalmente em razão dos irracionais esforços levados a cabo pela chamada “guerra contra às drogas”, e através da atuação de um sistema penal que, em razão do seu caráter seletivo, carece de legitimidade.

Portanto, considerando a crise de legitimidade do sistema penal, é necessário pensar em soluções que podem ser colocadas em prática pela agência judicial, tanto para limitar a violência penal seletiva irracional, quanto para evitar que seja reduzida à posição de mero apêndice burocrático das demais agências penais.

Para tanto, a metodologia utilizada no presente trabalho consistiu na pesquisa bibliográfica e na coleta de dados fornecidos por agências de pesquisa, sendo o trabalho dividido em três partes.

Na primeira parte é feita um estudo geral do sistema penal como intrinsecamente seletivo, com a exploração de conceitos e apresentação dos marcos teóricos orientadores do trabalho, abordando a mudança do paradigma criminológico que possibilitou a percepção do sistema penal como instrumento de controle social de grupos específicos.

Na segunda parte, através da análise das políticas criminais de drogas internacionais e nacionais e através da análise de estatísticas carcerárias e de letalidade policial, é estudado como o sistema penal direciona o seu ilegítimo exercício de poder punitivo para o crime de tráfico de drogas praticado especificamente pelas parcelas mais vulneráveis da população.

E, por fim, na terceira parte, é conceituada a teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade desenvolvida por Eugenio Raúl Zaffaroni e proposta como necessária para limitar a violência seletiva do sistema penal.

## 2 A SELETIVIDADE PENAL

Antes de entrar no estudo da seletividade penal e de como ela opera no Brasil de maneira violenta e direcionada à repressão dos delitos comumente praticados por parcelas vulneráveis e marginalizadas da população, com enfoque no tráfico de drogas, é necessário esclarecer que tal estudo se dará a partir do ponto de vista da criminologia crítica.

### 2.1 A Criminologia Crítica

A criminologia crítica consiste na escola criminológica que, desvinculando-se da perspectiva adotada pela escola criminológica positivista, que se ocupa em analisar o autor do delito, voltou o seu olhar para o estudo das condições que levam à tipificação de determinadas condutas, se preocupando, portanto, com a análise de como se dá o processo de seleção dessas condutas como sendo criminosas.

Nas palavras de Anitua<sup>1</sup>, “o objeto de estudo da criminologia deixará desde então de ser ‘o delinquente’ e começará a ser as instâncias que ‘criam’ e ‘administram’ a delinquência. O estudo da criminalidade cederá a vez aos estudos dos processos de criminalização”.

A criminologia positivista, em termos gerais, se dedicava a identificar os fatores determinantes da conduta criminosa, estudando os criminosos e desenvolvendo teorias a partir de suas características físicas e/ou comportamentos, definindo, a partir da análise de tais fatores biopsicológicos, o autor do delito e quais medidas devem ser tomadas em relação a ele.

Não se ignora aqui a existência das demais escolas de pensamento criminológicas, a exemplo da criminologia liberal, surgida no início do século XX e que já superava diversos aspectos da criminologia positivista, sendo que foi feito o enfoque na criminologia positivista por esta representar o paradigma do estudo do autor do delito como base do pensamento criminológico e para melhor elucidar a mudança de paradigma que levou ao surgimento da chamada criminologia crítica.

---

<sup>1</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 588.

Essa mudança de paradigma consiste no abandono do criminoso e na adoção dos processos criminalizantes como objeto de estudo, afastando-se do viés etiológico e patológico da escola criminológica positivista.

Sobre as etapas que conduziram o surgimento da criminologia crítica, Alessandro Baratta, criminologista italiano tido como um dos seus arautos, coloca que

Duas são as etapas principais deste caminho. Em primeiro lugar, o deslocamento do enfoque teórico do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais, que estão na origem dos fenômenos do desvio. Em segundo lugar, o deslocamento do interesse cognoscitivo das causas do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais através dos quais é construída a “realidade social” do desvio, ou seja, para os mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio e de criminalidade e realizados os processos de criminalização<sup>2</sup>.

Como explicado por Victor Pimenta<sup>3</sup>, o rompimento com o modelo positivista se iniciou com a adesão a novos modelos de investigação criminológica que deixaram de considerar o criminoso ou a criminalidade como uma realidade pré-constituída, mas sim como uma construção social originada do meio social e de suas expectativas de comportamento dos indivíduos.

A atenção da criminologia crítica se volta para estudar os mecanismos pelos quais são operacionalizados os processos de tipificação de condutas e de aplicação da lei penal e, conseqüentemente, de como tais processos se materializam de maneira seletiva e usualmente direcionada à repressão daqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

A criminalidade não é mais tida como natural, ontológica, mas sim como uma realidade construída pelos órgãos de controle social, que não se limitam às agências do sistema penal, e pela reação social à conduta definida como criminosa.

Para compreender como ocorre de maneira seletiva a categorização de condutas e, conseqüentemente, de indivíduos específicos, como criminosos, é necessário entender que essa seleção toma forma a partir dos processos de criminalização primária e secundária.

---

<sup>2</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

<sup>3</sup> PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica**. 2016. 172 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

## 2.2 A Criminalização Primária

Conforme dito, a criminologia crítica não considera a criminalidade e, conseqüentemente, o delito, como uma realidade pré-constituída, que existe naturalmente, mas sim como uma construção social.

Sendo o delito criado a partir da escolha de certas condutas para serem criminalizadas e dignas da aplicação de sanções, é evidente que o processo de escolha dessas condutas a serem tipificadas, ato de poder em regra colocado em prática pelo Poder Legislativo, é, em decorrência de sua própria natureza, seletivo, porquanto não há como não ser.

Este ponto inicial no processo de criminalização, consistente na criação das leis que fixam as condutas criminosas e as penas abstratas que serão aplicadas a quem as praticar, é o que é chamado de criminalização primária.

Como explicado por Victor Pimenta<sup>4</sup>, nesse primeiro momento já se mostra presente a atuação direcionada do sistema penal, uma vez que, conforme será mais bem abordado no decorrer deste trabalho, as leis penais são elaboradas de maneira a incidir distintamente sobre diferentes segmentos sociais, delimitando as primeiras fronteiras da seletividade penal.

A título de exemplo da tipificação penal direcionada a certos grupos de indivíduos, em geral àqueles que se encontram em posição de maior vulnerabilidade, podemos apontar o tratamento desigual conferido aos crimes contra o patrimônio.

As condutas criminalizadas que não são tipicamente praticadas pelas parcelas mais vulneráveis da população, como aquelas previstas no crime de sonegação fiscal, tipificado na Lei n. 4.729/1965, e nos crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei n. 8.137/1990, muito embora tenham sido criminalizadas por atentarem contra o mesmo bem jurídico-penal, qual seja, o patrimônio<sup>5</sup>, possuem conseqüências mais brandas e são agraciadas com diversos benefícios.

Vide a disposição trazida pela Lei n. 9.249/2000 em seu artigo 34, que extingue a punibilidade dos crimes de sonegação fiscal e contra a ordem tributária caso o seu

---

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> Embora exista controvérsia doutrinária acerca do bem jurídico protegido nos crimes tipificados pelo chamado Direito Penal Econômico, a adoção da minoritária corrente funcionalista, que considera ser o bem jurídico protegido apenas a ordem tributária, deve ser afastada, pois extremamente abstrata e genérica, não podendo ser ignorado o caráter e a conseqüência patrimonial de tais crimes, devendo, pelo menos, ser adotado o posicionamento da corrente eclética, que considera os bens jurídicos protegidos como sendo tanto o patrimônio, no caso o erário, quanto a ordem tributária.

autor promova o pagamento do tributo ou contribuição social antes do recebimento da denúncia<sup>6</sup>.

Enquanto a reparação do dano decorrente da prática dos crimes contra a ordem tributária ou decorrente da prática do crime de sonegação fiscal (consistente no pagamento do tributo ou contribuição social) antes do recebimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade do criminoso, o autor do crime de furto, por exemplo, que repara o dano antes do recebimento da denúncia é tão somente “beneficiado” com a aplicação da causa de redução de pena do arrependimento posterior, prevista no artigo 16 do Código Penal e que reduz a pena de um a dois terços.

Verifica-se, portanto, o indubitável desequilíbrio que se materializa já no processo de criminalização primária e a patente diferenciação no tratamento conferido, no exemplo mencionado, àqueles que praticam os *white collar crimes*<sup>7</sup>, os crimes de colarinho branco, substancialmente cometidos por indivíduos que gozam de maior prestígio social, e àqueles que praticam os *blue collar crimes*<sup>8</sup>, crimes de colarinho azul, substancialmente cometidos pelas parcelas mais vulneráveis da população, ainda mais quando lembramos que os crimes de sonegação fiscal e os crimes contra a ordem tributária afetam o patrimônio público, pertencente a todos os integrantes da sociedade, enquanto o crime de furto simples afeta o patrimônio de uma única pessoa, como ressaltado por Riboli<sup>9</sup>.

O sistema penal opera de forma desigual, no nível da criminalização primária, ao oferecer tratamento mais rigoroso para as práticas que, em abstrato, seriam mais prováveis entre a população mais pobre em geral e entre os negros em específico. Quando a legislação prevê maior rigor penal às

<sup>6</sup> Tal disposição assevera o caráter patrimonial dos delitos previstos na Lei n. 4.729/1965 e na Lei n. 8.137/1990, evidenciando a exclusiva intenção de proteção patrimonial estatal, e não a preocupação com eventual atentado contra a ordem tributária.

<sup>7</sup> A noção de “*white collar crimes*” ou crimes de colarinho branco surgiu dentro da criminologia através do sociólogo Edwin Sutherland, que definiu o termo como sendo “um crime cometido por uma pessoa respeitável e de alta posição (*status*) social, no curso de sua ocupação” (SUTHERLAND, 1949, p.9). A etimologia do termo está relacionada com a cor branca das camisas utilizadas pelos indivíduos praticantes de tais crimes, ocupantes de posições no mundo corporativo.

<sup>8</sup> Em contraponto à criação e popularização do termo “*white collar crime*” na criminologia, surgiu também o termo “*blue collar crime*” ou crime de colarinho azul, que é aquele comumente praticado por indivíduos de classes sociais mais baixas e desprovidos de prestígio social.

Da mesma forma, a etimologia do termo está relacionada com a cor azul das camisas vestidas pelos indivíduos pelos indivíduos praticantes de tais crimes, uma vez que nos Estados Unidos da América, durante as décadas de 1910 e 1920, os responsáveis pelo trabalho manual, quase que exclusivamente atribuído aos indivíduos em maior situação de vulnerabilidade, utilizavam camisas azuis.

<sup>9</sup> RIBOLI, Cesar; RIBOLI, Alessandra. **A seletividade no combate à criminalidade: a razão de ser dos benefícios concedidos aos delitos contra a ordem tributária**. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 20, n. 01, p. 69-88, jan./mar. 2021.

Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/issue/view/160/325>. Acesso em: 20 ago. 2022.

condutas que, na prática, são atribuídas a determinados grupos sociais, desde logo se estabelece um importante fator de orientação do sistema punitivo contra esses públicos.<sup>10</sup>

Sendo assim, é inegável a desigualdade no modo de agir do sistema penal no nível da criminalização primária, uma vez que os delitos praticados usualmente por indivíduos em maior estado de vulnerabilidade, seja em decorrência de sua condição socioeconômica ou de sua cor/raça, são criminalizados com maior afinco e rigor.

### 2.3 A Criminalização Secundária

O segundo momento no processo de criminalização, consistente na criminalização secundária, corresponde ao modo como se colocam em prática as leis penais criadas no processo de criminalização primária, ou seja, ela acontece quando da aplicação da lei penal pelas diversas agências do sistema penal.

No Brasil, tais agências são representadas (i) pelas agências policiais, divididas entre polícia judiciária, responsável pela realização de investigações, e polícia militar, responsável pelo policiamento ostensivo e, portanto, sendo usualmente o primeiro contato com o indivíduo selecionado, (ii) pelo Ministério Público, responsável por desempenhar o papel de órgão de acusação, e (iii) pelo Poder Judiciário, responsável pela condução do trâmite processual e consequente julgamento.

Sobre o processo de criminalização secundária, Zaffaroni e Batista<sup>11</sup> pontuam que

Enquanto a criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre as pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos em princípio públicos, para assegurar se, na realidade, o acusado praticou aquela ação); no processo, discute-se publicamente se esse acusado praticou aquela ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena de certa magnitude que, no caso de privação da liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária (prisionização).

---

<sup>10</sup> PIMENTA, op. cit., p. 99.

<sup>11</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro – I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 43.

O processo de criminalização primária, ainda que seletivo, demonstra certo nível de abstração, uma vez que se encontra distanciado da realidade, sendo no processo de criminalização secundária, momento em que as agências do sistema penal colocam em operação as leis penais orientadoras e seletivas criadas pelo Poder Legislativo, que se percebe de maneira mais escancarada a seletividade do sistema penal, que nesse momento se acentua ainda mais.

Assim como a seletividade é uma característica inerente do processo de criminalização primária, também é do processo de criminalização secundária.

Não é factível situação na qual o exercício da lei penal se dê da maneira programada pelo Poder Legislativo, pois, além de as leis penais tipificarem um elevadíssimo número de condutas, completamente incompatível com a capacidade operacional das agências do sistema penal, caso fosse possível tal exercício da maneira como foi programado, criminalizar-se-ia a maior parte da população<sup>12</sup>.

Nesse sentido, Orlando Zaccone<sup>13</sup> explica que “não é possível ao sistema prender, processar e julgar todas as pessoas que realizam as condutas descritas na lei como crime e, por conseguinte, as agências penais devem optar entre o caminho da inatividade ou da seleção”.

Como consequência, surge o que é chamado de cifra oculta da criminalidade, consistente na diferença entre a criminalidade real, representada por todos os delitos praticados, e a criminalidade aparente, representada pelos delitos que são de conhecimento das agências do sistema penal.

Dada a inegável existência da cifra oculta da criminalidade, os dados estatísticos criminais revelam-se como sendo, na verdade, indicadores do direcionamento da atividade das agências do sistema penal, que focam na repressão dos crimes praticados pelas parcelas mais vulneráveis da população, destituídas de poder e prestígio social.

A título de exemplo, conforme se extrai do relatório contendo informações penitenciárias nacionais referentes ao período de julho a dezembro de 2021<sup>14</sup> (INFOPEN – 11º Ciclo), disponibilizado pelo SISDEPEN, de um total de 749.234

---

<sup>12</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

<sup>13</sup> D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 16.

<sup>14</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>.

pessoas presas, 300.268 (40,08%) foram presas por praticar crimes contra o patrimônio e (29,28%) foram presas por praticar crimes tipificados na Lei de Drogas.

Isto é, os dados estatísticos criminais acabam por se tornarem um reflexo da seletividade presente no processo de criminalização secundária, de maneira a demonstrar que “o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis”<sup>15</sup>.

## 2.4 As Teorias da Reação Social

O já mencionado início do rompimento com a noção positivista patológica do delito, do abandono do delito como uma realidade objetiva, se iniciou com a proliferação dos estudos dos sistemas penais e dos processos de criminalização, construtores do delito, sendo que tal mudança tomou forma nos anos 60, principalmente através do trabalho de sociólogos e criminologistas estadunidenses, de maneira que tal período representou a mudança do paradigma criminológico já mencionada, com o surgimento das teorias da reação social ou *labeling approach*.

Na visão de Baratta<sup>16</sup>, sob a perspectiva do *labeling approach*, com o crime entendido como sendo uma construção social, é necessário, para se compreender a criminalidade, estudar a ação do sistema penal em seus processos de criação e aplicação da lei penal, particularmente o processo de aplicação, pois o *status* social de criminoso só é atribuído a alguém quando a lei penal é colocada em prática pelas agências do sistema penal, e não quando a conduta definida como criminosa é de fato praticada, sendo que os teóricos do *labeling approach* também se ocupam com os estudos da estigmatização originária da atribuição do *status* social de criminoso e as suas consequências.

Howard S. Becker, em sua obra *Outsiders: Estudos de sociologia do desvio*, introduz a noção do *status* social de *outsider* ou desviante, que é o *status* social atribuído à pessoa que infringe alguma regra de conduta que foi criada pela própria sociedade, que também tratou de estabelecer a imposição de sanções àqueles que infringirem as regras criadas.

---

<sup>15</sup> ZAFFARONI, op. cit., p. 27

<sup>16</sup> BARATTA, op. cit.

Dessa maneira, o desvio ou a infração não é uma característica intrínseca ao ato praticado por aquela pessoa, mas sim uma consequência do estabelecimento daquele ato como sendo um desvio ou infração e da aplicação de tal estabelecimento, ou seja, o delito é o resultado de uma reação social.

O desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um 'infrator'. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal.<sup>17</sup>

Baratta também explica a noção introduzida por Edwin Lemert de desvio primário e desvio secundário, com o primeiro sendo, basicamente, a reação social a um comportamento desviante, e o segundo correspondendo, basicamente, ao modo como esta reação social, em razão, principalmente, do processo de estigmatização que ocorre com o indivíduo criminalizado na primeira reação social, muda a sua identidade social e contribui para o inserir em uma carreira criminal.

Enquanto o desvio primário se reporta, pois, a um contexto de fatores sociais, culturais e psicológicos, que não se centram sobre a estrutura psíquica do indivíduo, e não conduzem, por si mesmos, a uma 'reorganização da atitude que o indivíduo tem para consigo mesmo, e do seu papel social', os desvios sucessivos à reação social (compreendida a incriminação e a pena) são fundamentalmente determinados pelos efeitos psicológicos que tal reação produz no indivíduo objeto da mesma; o comportamento desviante (e o papel social correspondente) sucessivo à reação 'torna-se um meio de defesa, de ataque ou de adaptação em relação aos problemas manifestos e ocultos criados pela reação social ao primeiro desvio'.<sup>18</sup>

Sendo assim, nesse processo que é chamado no âmbito do *labeling approach* como desvio primário e que consiste, basicamente, no conjunto dos processos de criminalização primária e secundária já abordados, será atribuído a etiqueta ou rótulo de desviante aos indivíduos que praticam alguma conduta criminosa.

Para além disso, o *labeling approach* também se ocupa com o estudo das consequências do etiquetamento dos indivíduos, o que é chamado de desvio secundário, pois o indivíduo, a partir do momento em que é etiquetado como delinquente, no que é chamado de desvio primário, enfrenta diversas consequências negativas.

---

<sup>17</sup> BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 22.

<sup>18</sup> LEMERT, 1967 apud BARATTA, op. cit., p. 90.

Tais consequências são verificadas tanto no âmbito psicológico, com a etiqueta de criminoso alterando a maneira como ele se vê, quanto no âmbito externo, com a alteração do comportamento que lhe é dispensado pelos demais integrantes da sociedade por ter sido etiquetado como criminoso, fatores que suprimem o alegado objetivo reeducador das penas e que acabam por concretizar o indivíduo etiquetado como delinquente nesta posição.

Juarez Cirino dos Santos, citando Lola Aniyar de Castro, explica que

O rótulo criminal, principal elemento de identificação do criminoso, produz as seguintes consequências: assimilação das características do rótulo pelo rotulado, expectativa social de comportamento do rotulado conforme as características do rótulo, perpetuação do comportamento criminoso mediante formação de carreiras criminosas e criação de subculturas criminais através de aproximação recíproca de indivíduos estigmatizados.<sup>19</sup>

A partir da seleção do indivíduo pelas instâncias de controle social, inicia-se um processo de estigmatização desse indivíduo que, principalmente quando há a submissão ao encarceramento, altera, concomitantemente, a maneira como ele se vê e a maneira como a sociedade o vê e reage em relação a ele, contribuindo para que se insira definitivamente no meio criminal, verdadeiramente gravando-o com o *status* de delinquente.

Conforme explica Bruna Loureiro, o processo de estigmatização do indivíduo, que retira do indivíduo a sua identidade e lhe atribui a identidade de delinquente, pode começar antes da instauração de um inquérito ou processo criminal e até mesmo começar sem que o indivíduo tenha de fato praticado uma conduta definida como criminosa, bastando que seja, por exemplo, submetido a revistas pessoais de caráter vexatório ou detido para simples averiguação, sendo que a estigmatização continua nos demais contatos com as agências de controle formal a partir daí, em verdadeiros “rituais que degradam a identidade do sujeito”<sup>20</sup>.

Esse processo de estigmatização iniciado é, por sua vez, fortemente acentuado quando o seu objeto é encarcerado, pois este é um fator que contribui enormemente para a perda da sua identidade.

---

<sup>19</sup> ANIYAR, 1977 apud SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3. Ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008, p. 20.

<sup>20</sup> LOUREIRO, Bruna Gonçalves da Silva. **Culpabilidade e vulnerabilidade: proposta para um novo conceito de culpabilidade penal**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 91.

É nesse ambiente de total isolamento do convívio social e despojamento da individualidade pelo processo de internalização da cultura do cárcere que se verifica a deterioração da imagem do indivíduo, a perda de seu nome e de seus hábitos pessoais; enfim, o esfacelamento de sua identidade e a assunção de uma nova personalidade institucionalizada.<sup>21</sup>

E, por fim, leva ao desvio secundário, pois uma vez devidamente estigmatizado, o indivíduo enfrenta grandes dificuldades para se colocar no mercado de trabalho e para se inserir em diversos grupos sociais, experienciando uma situação de isolamento social que o faz internalizar e concretizar a identidade de delinquente que lhe foi atribuída, ingressando em uma “carreira criminal”, no que é chamado por Lemert de “*commitment do deviance*”<sup>22</sup>.

Nesse sentido, em acertada síntese, Vera Regina Pereira de Andrade apresenta o *labeling approach* em três níveis:

- a) um nível orientado para a investigação do processo de definição da conduta desviada, ou criminalização primária, que corresponde ao processo de criação das normas penais, em que se definem os bens jurídicos protegidos, bem como as definições informais apresentadas pelo público, onde se pode incluir a mídia (definições de senso comum);
- b) um nível orientado para a investigação do processo de atribuição do status criminal, ou processo de seleção ou criminalização secundária, sendo tal o processo de aplicação das normas penais pela polícia e pela justiça, sendo este o momento da atribuição da etiqueta ao desviante (etiquetamento ou rotulação), que pode ir desde a simples rejeição social até a reclusão de um indivíduo em uma prisão ou manicômio;
- c) por fim, um nível orientado para a investigação do impacto de atribuição do status de criminoso na identidade do desviante, definindo o chamado “desvio secundário”, onde se estuda as “carreiras desviadas”, evidenciando que a intervenção do sistema penal, em especial a prisão, ao invés de exercer um efeito reeducativo sobre o delinquente, acaba na grande maioria dos casos consolidando uma verdadeira carreira criminal.<sup>23</sup>

Deve ser lembrado que tal etiquetamento de um indivíduo como desviante não é consequência automática da prática da conduta definida como crime, mas sim uma consequência da reação dos outros àquele comportamento.

O mesmo comportamento pode ser uma infração das regras num momento e não em outro; pode ser uma infração quando cometido por uma pessoa, mas não quando cometido por outra; algumas regras são quebradas com impunidade, outras não. Em resumo, se um determinado ato é desviante ou

---

<sup>21</sup> LOUREIRO, op. cit., p. 92.

<sup>22</sup> LEMERT, 1967 apud BARATTA, op. cit., p. 89.

<sup>23</sup> PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. **A ilusão da segurança jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 182.

não depende em parte da natureza do ato (ou seja, se ele viola ou não uma regra) e em parte do que as pessoas fazem em relação a ele.<sup>24</sup>

E, a partir desse ponto, revela-se necessário explicar, ainda que brevemente, a noção de regras e meta-regras introduzida por Fritz Sack, no que Alessandro Baratta chama de “recepção alemã do *labeling approach*”<sup>25</sup>.

Como explicado por Baratta<sup>26</sup>, Sack, a partir dos estudos sobre a cifra oculta da criminalidade<sup>27</sup> e sobre os crimes de colarinho branco desenvolvidos em grande parte por Sutherland, buscando explicar as causas dessa criminalidade invisível, isto é, a causa da atribuição do rótulo de desviante para apenas uma parcela específica da população, trouxe a importante diferenciação entre as regras e meta-regras do plano metodológico-jurídico para o plano sociológico.

Em síntese, as regras são aquelas que definem o comportamento desviante e as meta-regras são as regras de interpretação e aplicação das regras, que ditam a seleção da população criminoso. Desse modo, para Sack, a criminalidade não é um comportamento, mas sim um “bem negativo” que, da mesma forma como ocorre com os “bens positivos” (direitos e oportunidades), tem a sua distribuição entre a população ditada pelas relações sociais de poder.

Neste sentido, as regras sobre aplicação (*basic rules*, meta-regras) seguidas, conscientemente ou não, pelas instâncias oficiais do direito, e correspondentes às regras que determinam a definição de desvio e de criminalidade no sentido comum, estão ligadas a leis, mecanismos e estruturas objetivas da sociedade, baseadas sobre relações de poder (e de propriedade) entre grupos e sobre as relações sociais de produção.<sup>28</sup>

Os grupos sociais que têm o poder de definir o comportamento desviante o fazem com base nos comportamentos que ameaçam a sua posição social hegemônica.

Portanto, numa sociedade capitalista, na qual as relações de poder são inseparáveis da condição econômica dos seus integrantes, os grupos sociais dominantes, que gozam de maior prestígio social, são os detentores do poder

<sup>24</sup> BECKER, Howard. **Uma teoria da ação coletiva**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977, p. 64.

<sup>25</sup> BARATTA, op.cit., p. 103-104.

<sup>26</sup> BARATTA, op. cit.

<sup>27</sup> Foram os estudos sobre os já mencionados crimes de colarinho branco que colocaram em xeque a validade das estatísticas criminais como apropriadas para se interpretar e estudar a criminalidade e deram origem aos estudos sobre a cifra oculta da criminalidade, dada a imensa variação de intensidade da repressão posta em prática pelas agências do sistema penal, a depender do tipo de crime praticado.

<sup>28</sup> BARATTA, op. cit., p. 105-106.

econômico, e, naturalmente, as condutas que serão definidas como desviantes e que serão reprimidas com maior afinco são aquelas praticadas pelos pobres, uma vez que são eles o grupo social dominado.

Isto é, aqueles que tem o poder de criminalizar, de tipificar condutas e aplicar a lei penal, integrantes da classe dominante, criam e reforçam estereótipos dos criminosos, classificando certos grupos sociais como delinquentes ou como delinquentes em potencial, taxando-os como perigosos e, conseqüentemente, viabilizando a atuação do sistema penal direcionada à repressão da criminalidade praticada por eles, que são mais vulneráveis à seletividade do sistema penal, de maneira a reproduzir a desigualdade econômica e racial já existente, atribuindo-lhes o rótulo de delinquente.

Aqui se mostra necessário adicionar que o mesmo ocorre em relação à população negra brasileira, pois, não obstante tenha ocorrido a abolição da escravatura, o que foi criado foi apenas uma igualdade formal, havendo uma perpetuação das práticas punitivas direcionada aos negros, principalmente através da atuação do sistema penal brasileiro.

Como explicado por Victor Pimenta<sup>29</sup>, na sociedade escravagista brasileira o grupo social dominante era composto pela elite escravocrata que utilizava da mão-de-obra forçada da população africana, grupo social dominado, com os senhores de engenho fazendo as vezes do sistema penal no exercício do controle social dos grupos dominados.

No entanto, as transformações advindas dos processos de urbanização do país fizeram surgir a necessidade de mecanismos de controle social mais abrangentes, com o Estado assumindo também a função de controle social dos negros escravizados.

Ocorre que, abolir a escravatura não fez com que houvesse alteração do grupo social dominante, que permaneceu o mesmo e, sendo possuidor de prestígio social e do poder de definir os comportamentos desviantes, com o já mencionado fim de proteger a sua hegemonia social, instituiu mecanismos de controle da população negra liberta, havendo, portanto, claro direcionamento da violência do sistema penal para esta população, tanto através do processo de criminalização primária (a exemplo

---

<sup>29</sup> PIMENTA, op.cit.

da criminalização das atividades culturais africanas) quanto através do processo de criminalização secundária (com a atuação seletiva das agências penais policiais).

Dessa maneira, Pimenta assevera que o racismo, “mais do que uma característica marcante do sistema penal brasileiro, é um de seus fundamentos centrais”<sup>30</sup>.

Vera Malaguti Batista, em sua obra *Difíceis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*, fruto de sua dissertação de mestrado, explica:

No Brasil, o projeto de construção da ordem burguesa é bastante diferente. O fenômeno da escravidão desenvolve uma realidade social absolutamente violenta. Ou melhor, a violência é um elemento constitutivo da realidade social brasileira. Ao trabalho compulsório do negro soma-se a despersonalização legal do escravo; o escravo era mercadoria, não era sujeito. [...] Como a transição para o capitalismo no Brasil não destituiu a elite agrária, a modernização se dá “pelo alto”, pela via conservadora. Sobrevivem intactos até hoje a despersonalização legal das massas negras e pobres urbanas e o desprezo pelo trabalho manual no coração das nossas elites.<sup>31</sup>

Como consequência, o indivíduo pobre e negro se encontra em maior posição de vulnerabilidade à seleção do sistema penal e tem maior probabilidade de receber a etiqueta de criminoso, no que é chamado de “desviação primária”, que tem como sua continuação o explicado processo de estigmatização posto em prática e que culmina na “desviação secundária”, de maneira a inserir o indivíduo selecionado em um ciclo vicioso já descrito e que consagra a atuação do sistema penal como instrumento de reprodução das desigualdades socioeconômicas existentes e de tutela dos interesses dos grupos sociais dominantes.

Cria-se, assim, um círculo vicioso que começa com a “desviação primária”, passa pela punição seletiva, pela estigmatização e termina com a “desviação secundária”, que, além de facilitar a reprodução da prática criminosa, acaba por perpetuar a seletividade do sistema penal, pois a “clientela” das agências de controle será sempre a mesma e, assim, reforçar a desigualdade social e a opressão da classe dominada pela classe dominante.<sup>32</sup>

Dessa maneira, as teorias da reação social, ao mostrarem o delito como sendo uma realidade social construída, sendo a criminalidade um “*status social*” atribuído através de processos (informais e formais) de definição e mecanismos (informais e

---

<sup>30</sup> PIMENTA, op. cit., p. 87.

<sup>31</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2ª edição, 3ª reimpressão, 2020, p. 38.

<sup>32</sup> LOUREIRO, op. cit., p. 94.

formais) de reação”<sup>33</sup>, se consolidaram como irreversível paradigma da criminologia e, aliadas aos estudos sobre o poder de definição dos desvios e as relações sociais de poder, se tornaram ponto de partida das teorias conflituais da criminalidade, que tem como seus maiores representantes Georg Vold e Austin Turk, e são explicadas por Baratta da seguinte maneira:

As teorias conflituais da criminalidade negam o princípio do interesse social e do delito natural, afirmando que: a) os interesses que estão na base da formação e da aplicação do direito penal são os interesses daqueles grupos que têm o poder de influir sobre os processos de criminalização – os interesses protegidos através do direito penal não são, pois, interesses comuns a todos os cidadãos; b) a criminalidade, no seu conjunto, é uma realidade social criada através do processo de criminalização. Portanto, a criminalidade e todo o direito penal têm, sempre, natureza política.<sup>34</sup>

Por fim, as teorias da reação social e as teorias conflituais consolidam a criminologia crítica como escola criminológica que, conforme explicado por Vera Malaguti Batista<sup>35</sup>, estuda a questão criminal através de uma perspectiva macrossociológica que historiciza a realidade comportamental e observa a influência da estrutura política, econômica e social, e que, adotando o posicionamento marxista que derrocou a noção de que há igualdade no direito, estuda e critica o direito penal como sendo o “direito desigual por excelência”<sup>36</sup>, um complexo e seletivo mecanismo de controle social das classes subalternas e legitimador da hegemonia do capital, isto é, do acúmulo de capital através da dominação das classes subalternas e dos seus corpos, instrumentos de produção da mais-valia.

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é – segundo uma interessante perspectiva já indicada nas páginas anteriores – um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos.<sup>37</sup>

---

<sup>33</sup> BARATTA, op. cit., p. 118.

<sup>34</sup> BARATTA, op. cit., p. 119.

<sup>35</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 89-97.

<sup>36</sup> BARATTA, op. cit., p. 162.

<sup>37</sup> BARATTA, op. cit., p. 161.

### 3 A SELETIVIDADE PENAL NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Realizada no último capítulo a breve e necessária explanação acerca da perspectiva sob a qual o presente trabalho é desenvolvido, demonstrando o intrínseco caráter seletivo do sistema penal e de como os estudos criminológicos nesse sentido foram desenvolvidos ao longo das últimas décadas, com o início do abandono da perspectiva da criminologia positivista, o surgimento das teorias da reação social, a importante recepção alemã que elas tiveram com as contribuições de Fritz Sack, o surgimento das teorias conflituais e a consolidação da mudança de paradigma criminológico e do surgimento da criminologia crítica como nova escola criminológica, passa-se à análise da seletividade penal no âmbito específico do crime de tráfico de drogas.

Para tanto, inicialmente será feita uma sucinta análise da política de guerra às drogas, nos âmbitos internacional e nacional, pois só se entende a função da guerra às drogas, que na verdade, no Brasil, é a guerra ao pequeno traficante preto, pobre e favelado, alvo das políticas de contenção social desde os primórdios da existência do sistema penal brasileiro, quando se constata o conteúdo político e econômico que dita a elaboração e o funcionamento das políticas de drogas, sendo que tal análise toma como ponto de referência a obra *Acionistas do nada: Quem são os traficantes de drogas*, publicado no ano de 2007 e fruto da dissertação de mestrado de Orlando Zaccone, Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

#### 3.1 A Política Internacional de Guerra às Drogas

O consumo de drogas, tomando como conceito de drogas o definido pela OMS, no qual droga é qualquer substância não produzida pelo organismo que é capaz de provocar alterações no funcionamento do sistema nervoso central, não é um fato recente.

Como contextualiza Torcato<sup>38</sup>, é possível se constatar que o consumo de drogas, seja com fins espirituais, medicinais ou recreativos, existe há milhares de anos, seja com o uso das folhas de coca nos Andes há 5.000 anos, com a extração

---

<sup>38</sup> TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República**. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 23-35.

do ópio líquido das sementes de papoula no antigo Egito há 4.000 anos ou com o uso medicinal de maconha na China também há 4.000 anos, sendo que Heródoto, venerado como o primeiro historiador, já registrava no ano de 450 a.C. o uso da maconha na Grécia em rituais e em saunas.

A proibição do consumo de drogas, por outro lado, ganhou força e adquiriu caráter mundial apenas no século passado.

Como explicado por Orlando Zaccone<sup>39</sup>, com o início da revolução industrial nos meados do século XIX, surge também a crescente necessidade de trabalhadores dispostos a trabalhar em jornadas de trabalho degradantes que muitas vezes superavam 12 horas diárias. Sendo assim, o consumo de drogas com efeitos entorpecentes, em especial os opiáceos, não se mostrava compatível com as necessidades industriais e deixou de ser economicamente interessante<sup>40</sup>, o que culminou na convocação da reunião da Liga das Nações que formou a Comissão Internacional do Ópio em 1909, responsável por esboçar a política de proibição do ópio, dando ênfase à proibição do ópio fumado, forma mais barata e menos nociva de consumo do ópio na época.

Rosa del Olmo, notável criminologista venezuelana que foca grande parte do seu trabalho na questão do consumo e do tráfico de drogas, citada por Orlando Zaccone, explica que, mesmo nas suas manifestações embrionárias, a política de repressão às drogas já possuía caráter seletivo fortemente influenciado por fatores socioeconômicos.

O criminólogo alemão Sebastian Sheerer nos demonstra, por exemplo, em seu interessante trabalho sobre a história do ópio nos Estados Unidos, como seus distintos modos de consumo – fumá-lo, comê-lo ou injetá-lo – foram objeto de uma criminalização diferenciada (leia-se proibição) (...) “O tipo menos perigoso de consumo em termos de saúde, isto é fumá-lo, foi rapidamente sujeito à criminalização, enquanto o mais perigoso (injetar-se heroína) foi o último a ser definido publicamente como problema social”. A explicação é muito clara neste caso: era preciso deslocar a mão de obra chinesa – únicos fumadores da época – quando se tornou ameaçadora sua competição no mercado de trabalho. Assim observamos como para a sua criminalização predominou o interesse econômico sobre o médico.<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup> ZACCONE, op. cit.

<sup>40</sup> Não muito tempo antes ocorreram as chamadas “guerras do ópio”, nas quais a Inglaterra, que possuía enormes lucros com a venda de ópio para a China, declarou guerra contra esta quando o imperador chinês Lin Tso-Siu ordenou a apreensão e destruição de um grande carregamento de ópio inglês, sendo que tal guerra defendia o livre comércio da substância.

<sup>41</sup> DEL OLMO, 1990, apud ZACCONE, op. cit., p. 79.

Porém, foi na Convenção Internacional do Ópio, convocada pelos Estados Unidos e assinada em 23 de janeiro de 1912, que foi ratificado o conteúdo desta primeira manifestação global de proibição, sendo que o texto final também previa o combate aos derivados do ópio e à cocaína, sendo que tais inclusões foram feitas como condições para que a Inglaterra aderisse à convenção, uma vez que, tendo relevante fração de suas rendas advindas da venda do ópio aos chineses, não queria se ver como a única signatária da convenção economicamente prejudicada pelos esforços proibicionistas a serem colocados em prática, exigindo, portanto, a proibição de tais substâncias, o que geraria impacto econômico em demais países europeus.

Fica claro, portanto, o pano de fundo econômico das políticas de proibições das drogas.

Como elucidado por Orlando Zaccone<sup>42</sup>, foi através das políticas de drogas implementadas nos Estados Unidos e exportadas por eles para outros países que houve a difusão do estereótipo moral, com a associação do consumo de drogas aos grupos sociais estereotipados como perigosos, e, principalmente, a difusão do estereótipo médico, com a separação entre as figuras do traficante e do usuário e o tratamento diferenciado conferido a cada um.

O estereótipo médico, responsável pela criação da noção do crime do tráfico de drogas como crime contra a saúde pública, deriva do *Harrison Narcotics Act*, lei aprovada nos Estados Unidos no ano de 1914 e que foi pioneira na criação da distinção entre o usuário e o traficante na lei, sendo que o primeiro deveria ser tratado enquanto o segundo deveria ser encarcerado.

O estereótipo moral, por sua vez, com a associação do consumo de drogas à certos grupos sociais, é explicado por Thiago Rodrigues, citado por Zaccone:

Os chineses, vindos em larga escala para trabalhar na construção das estradas de ferro no oeste dos EUA, trouxeram o hábito de fumar ópio e a esse psicoativo foram ferrenhamente associados. A maconha era considerada, em princípios do século XX, droga de mexicanos, grupo visto pelos brancos estadunidenses como indolentes, preguiçosos e, por vezes, agressivos. Aos negros, parcela de população lançada em miseráveis condições de vida, atribuía-se o uso de cocaína, prática que supostamente os tornava agressivos. Por fim, o álcool era percebido como uma droga que era abusada pela comunidade de imigrantes irlandeses. Nos quatro casos, a mesma lógica: minorias e imigrantes portavam comportamentos moralmente reprováveis que ameaçavam valores profundos aos EUA.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> ZACCONE, op. cit.

<sup>43</sup> RODRIGUES, 2003 apud ZACCONE, op. cit., p. 83.

Através dos estudos trazidos pela criminologia crítica e suas bases, as teorias da reação social e as teorias do conflito, é possível constatar, então, que as políticas de proibição das drogas se apresentam desde o seu nascimento como criadoras/reforçadoras de estereótipos criminais e como forma de controle social das classes subalternas.

Dessa maneira, Orlando Zaccone conclui que

Os estereótipos morais e médicos, presentes desde o início das políticas de proibição no território americano, apresentavam um alvo seletivo, que associava substâncias perigosas às classes perigosas, colocando sob suspeita toda uma faixa da população que, por seus hábitos e sua pobreza, já costumava ser vigiada e controlada pelos aparatos repressivos do Estado.<sup>44</sup>

Passadas algumas décadas, com a expansão do consumo de drogas para demais grupos sociais, nomeadamente aqueles não perigosos, consistentes nos jovens brancos, principalmente na década de 1960, quando os Estados Unidos foram o principal palco dos movimentos de contracultura, o estereótipo médico foi reforçado e passou a orientar muito mais as políticas de drogas estadunidenses.

Com o consumo de drogas não sendo mais exclusivo das classes subalternas, minorias e imigrantes que eram estigmatizados e classificados como perigosos, a acentuada difusão do modelo médico-sanitário tem o papel de fazer persistir o controle social seletivo das políticas de drogas, marcando ainda mais a diferenciação entre o traficante, culpado pela “corrupção” dos jovens de bem e, portanto, visto como um mal a ser combatido, e o usuário, vítima do traficante e a quem era conferido tratamento diferenciado, consistente em tratamento médico, assistência psicológica e assistência social.

Rosa del Olmo, citada por Orlando Zaccone, elucida o ocorrido:

Os culpados tinham de estar fora do consenso e ser considerados “corruptores”, daí o fato do discurso jurídico enfatizar na época o estereótipo criminoso, para determinar as responsabilidades; sobretudo o escalão terminal, o pequeno distribuidor, seria visto como o incitador ao consumo, o chamado pusher ou revendedor de rua. Este indivíduo geralmente provinha dos guetos, razão pela qual era fácil qualificar-lo como “delinquente”. O consumidor, em troca, como era de condição social distinta, seria qualificado de “doente” graças à difusão do estereótipo da dependência, de acordo com

---

<sup>44</sup> ZACCONE, op. cit., p. 83.

o discurso médico que apresentava o já bem consolidado modelo médico-sanitário.<sup>45</sup>

Zacone<sup>46</sup> explica que, a partir dos anos 70, houve uma alteração nos discursos das políticas de repressão às drogas que direcionava a culpa pelo crescente consumo de drogas da população estadunidense para os países onde as drogas eram produzidas, alteração esta que, atrelada às políticas criminais de *Law & Order*<sup>47</sup> que estavam sendo implementadas, fez com que a questão das drogas passasse a ser tratada como uma questão de segurança nacional<sup>48</sup> e alvo de extrema repressão pelas agências do sistema penal, repressão esta que, conforme explicado, era direcionada às classes perigosas e que, considerando a criação dos inimigos externos responsáveis pelo crescente número de usuários de drogas, foi exportada para os âmbito internacional.

Essa exportação da política de guerra às drogas se deu, em relação aos países latino-americanos, em especial os países andinos, com maior força a partir da década de 1980, em razão da crescente popularidade da cocaína, de maneira que, associando o tráfico de cocaína com as guerrilhas comunistas, restou justificada a continuidade das intervenções pelos Estados Unidos nesses países, o que instaurou nesses países o estado de guerra contra as drogas, principalmente através de políticas de militarização e combate direto aos narcotraficantes.

O novo modelo repressivo bélico passa a estabelecer sistemas penais potencialmente genocidas na América Latina, que ganham força a partir do incremento dos Movimentos de Lei e Ordem, os quais estabelecem o fomento do medo e terror para legitimar a “ideologia da diferenciação”, onde o traficante de drogas passa a ser considerado inimigo público número um, ao mesmo tempo em que a seletividade punitiva escolhe, através de estereótipos, alvos para as ações do sistema penal.<sup>49</sup>

---

<sup>45</sup> DEL OLMO, 1990, apud ZACCONE, op. cit., p. 87-88.

<sup>46</sup> ZACCONE, op. cit.

<sup>47</sup> As políticas criminais estadunidenses de Lei e Ordem tinham foco no aumento da atuação das forças policiais, através da repressão máxima e da criação de novos tipos penais, principalmente em relação aos pequenos delitos e atos de delinquência, como forma de manutenção da ordem nas comunidades e bairros das grandes metrópoles.

<sup>48</sup> Foi no ano de 1971 que o então presidente dos Estados Unidos Richard Nixon fez sua icônica declaração de que o consumo de drogas ilegais era o “inimigo público número um”, consolidando a ideia de “guerra às drogas”.

<sup>49</sup> ZACCONE, op. cit., p. 99.

Dessa maneira, a bipolarização da sociedade criada nos Estados Unidos, que divide a sociedade entre o bem e o mal, com o mal sendo representado pelo traficante de drogas, anunciado de forma massiva como inimigo, é trazida para a América Latina.

### **3.2 A Política Nacional de Guerra às Drogas**

O presente tópico não pretende se debruçar sobre a integralidade histórica das políticas de drogas brasileiras e das legislações correspondentes, da mesma forma que não pretende explorar os primeiros passos de tais políticas no âmbito nacional, políticas estas que começaram a ter maior relevância com o início das políticas internacionais de proibição às drogas no começo do século XX.

Dessa forma, o comentário sobre a política nacional de guerra às drogas terá como foco o período da década de 1970 até os dias atuais, uma vez que foi na década de 1970 que foram de fato desencadeados os esforços internacionais de guerra contra as drogas e que houve a difusão da imagem do traficante como um inimigo a ser combatido, sendo também o momento no qual, através da Lei n. 5.726/71, como explicado por Zaccone, o posicionamento do Brasil passou a estar “em perfeita sintonia com a orientação internacional no que diz respeito às legislações anti-drogas”<sup>50</sup>, adotando formalmente a ideologia da diferenciação trazida pelo discurso médico-jurídico.

Antes da Lei n. 5.726/71, o artigo 281<sup>51</sup> do Código Penal, em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1942, tratava do crime de tráfico de drogas, tal tipo penal não realizava nenhuma diferenciação entre as condutas do consumidor e do fornecedor, sendo que a distinção era realizada através do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na época.

No entanto, no período imediatamente anterior ao novo posicionamento trazido pela Lei n. 5.726/71, durante os anos de 1968 e 1971, vigorou o artigo 281 do Código Penal com a sua redação alterada pelo Decreto-Lei n. 385/68, fruto dos poderes conferidos ao Presidente da República pelo AI-5 e que equiparou as condutas do usuário e do traficante.

---

<sup>50</sup> DEL OLMO, 1990, apud ZACCONE, op. cit., p. 79

<sup>51</sup> “Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Pode-se dizer, portanto, que a Lei n. 5.726/71 foi a oficialização da adoção do discurso médico-jurídico e da ideologia da diferenciação no sistema jurídico pátrio. Rosa del Olmo explica:

Esse legislação ainda preserva o discurso médico-jurídico encontrado na década anterior e sua notória consequência de definir usuário habitual como dependente – estereótipo da dependência – e traficante como delinquente – estereótipo criminoso. Apesar de trabalhar com esta falsa realidade, distorcida e extremamente maniqueísta ao dividir a sociedade entre os “bons” e os “maus”, a lei 5.276 representa real avanço em relação ao Decreto pretérito e inicia o processo de substituição do modelo repressivo, que atingirá seu ápice na lei 6.368/76.<sup>52</sup>

No entanto, a Lei n. 5.726/71, embora tenha tido o papel de oficializar o discurso médico-jurídico no ordenamento jurídico brasileiro, realizava a distinção apenas entre o dependente e o traficante, sendo a Lei n. 6.368/76, que vigorou por 30 (trinta) anos, que prosseguiu na diferenciação de condutas e colocou como distintos os dependentes, os usuários eventuais/experimentadores e os traficantes.

Como explicado no tópico anterior, foi também nos anos 70 e 80 que foi criada, nos Estados Unidos, a figura dos inimigos externos, sendo esses os países produtores de drogas e que eram, portanto, responsáveis pelo crescimento do consumo de drogas lá.

Diante disso, os Estados Unidos exportaram a sua política de guerra às drogas para os países latino-americanos, únicos produtores de cocaína, sendo que, como justificativa para continuar realizando intervenções militares nos países do eixo-sul, reforçaram nesses países a figura do traficante como inimigo interno a ser combatido, principalmente através do uso da mídia para a propagação do discurso que aterroriza a população e através, na época, da associação entre o tráfico e as guerrilhas comunistas latino-americanas.

As intervenções estadunidenses não só serviram para justificar suas intervenções militares, mas também refletiram nas políticas criminais de drogas de todos os países sul-americanos, que, influenciadas pelas ideologias da Defesa Social e da Segurança Nacional, se tornaram cada vez mais intolerantes, repressivas e extremamente violentas.

Dessa maneira, a partir da década de 70, vê-se que a política nacional de drogas, em compasso com a política internacional de drogas, acentua cada vez mais

---

<sup>52</sup> DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 28.

a diferenciação entre o traficante e o usuário, de modo que as respostas penais para as condutas têm ficado cada vez mais distantes.

Na Lei n. 6.368/76 a diferença na resposta consistia em diferenças no *quantum* da pena privativa de liberdade e no tipo, com o traficante tendo como sanção a pena de reclusão de 03 a 15 anos e o usuário tendo como sanção a pena de detenção de 06 meses a 02 anos. Na legislação de drogas atual, a Lei n. 11.343/06, o traficante tem como sanção a pena de reclusão de 05 a 15 anos, enquanto para o usuário a sanção consiste em advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou obrigatoriedade de comparecimento a cursos educativos.

Sobre o crescimento da ideologia da diferenciação e suas consequências, Orlando Zaccone, citando Salo de Carvalho, explica que:

Assim, a ideologia da diferenciação vem ganhando grande impulso em nosso país desde a Constituição de 1988, que dispensou tratamento penal rigoroso para o crime definido como tráfico de entorpecentes, restringindo algumas garantias individuais, como acima exposto, e chegando a admitir em seu art. 5º, inciso LI, a extradição de brasileiros naturalizados, quando do envolvimento com o tráfico de entorpecentes, nos seguintes termos: “Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”. Tal dispositivo constitucional “alça o tráfico à principal categoria delitual, encontrando-se, em plano repressivo, superior a qualquer outro tipo de crime”, no entendimento de Salo de Carvalho.<sup>53</sup>

Verifica-se, portanto, que a política criminal de drogas brasileira prosseguiu no caminho do discurso médico-jurídico, que gera a diferenciação penal cada vez mais exacerbada e que eleva o combate às drogas ao *status* de guerra, criando-se a figura do inimigo que deve ser combatido e punido severamente.

E, ao mesmo tempo em que isso ocorre, existe o já abordado caráter seletivo intrínseco do sistema penal, que, como forma de controle social, direciona a criminalização e repressão para as condutas tipicamente praticadas pelos indivíduos que compõem os grupos sociais subalternos, a figura do inimigo que é construída no imaginário da população brasileira e das agências do sistema penal brasileiro não é simplesmente a do traficante, mas sim a do traficante preto e pobre que, em razão da sua frágil socioeconômica e de possuir certos traços étnicos, em uma mistura de racismo e ódio de classe, é classificado como perigoso, de maneira que a instauração

---

<sup>53</sup> CARVALHO, 1997, apud ZACCONE, op. cit., p. 100-101.

da guerra contra às drogas no Brasil se traduz, em verdade na instauração da guerra contra os traficantes pobres e os pretos, que, demonizados como inimigos e corruptores, são alvos de extrema e violenta repressão e frequentemente tem seus direitos e garantias fundamentais gravemente relativizados.

Os objetos do processo de demonização são desumanizados: a eles não se aplicam os direitos à vida, à justiça, muito menos à cultura, à educação. E o pior é que o imaginário os vê por toda parte, organizados em poderosos comandos, inexpugnáveis e indestrutíveis se não forem combatidos ao estilo de uma verdadeira guerra, digamos, uma cruzada. [...]

O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. [...] Não merecem respeito ou trégua, são os sinais vivos, os instrumentos do medo e da vulnerabilidade, podem ser espancados, linchados, exterminados ou torturados. Quem ousa incluí-los na categoria cidadã estará formando fileiras com o caos e a desordem, e será também temido e execrado.<sup>54</sup>

E, nesse ponto, explicado o caráter seletivo classista e racista do sistema penal brasileiro e da política criminal de drogas brasileira, mostra-se pertinente fazer um apontamento final, referente a atual legislação de drogas, consistente na Lei n. 11.343/06, como sendo grande facilitadora da maior repressão sobre os grupos sociais mais vulneráveis.

Orlando Zaccone, em observância ao trabalho de Augusto Thompson, lista quatro fatores preponderantes que servem para explicar a escolha em relação às pessoas que são atingidas pela prática da conduta descrita como tráfico de drogas, quais sejam: a visibilidade da infração, a adequação do autor ao estereótipo do criminoso construído pela ideologia prevalente, a incapacidade do agente em beneficiar-se da corrupção ou prevaricação e a vulnerabilidade à violência<sup>55</sup>.

Ocorre que, para além de tais fatores, o artigo 28 da atual legislação de drogas, responsável por descrever a conduta do usuário, confere às agências do sistema penal, em especial as polícias militares, usualmente responsáveis pelo primeiro contato com o indivíduo selecionado, extrema discricionariedade para definir se a conduta praticada corresponde à conduta de usuário ou de traficante.

No contexto existente de um sistema penal gravado com a seletividade punitiva que onera gravemente os pobres e pretos, o artigo 28 da lei de drogas ao permitir, em

<sup>54</sup> BATISTA, Vera Malaguti, op. cit., p. 36

<sup>55</sup> ZACCONE, op. cit., p. 17-25.

seu parágrafo segundo, que, para definir se o indivíduo selecionado é traficante ou usuário, possam ser observados os fatores local de apreensão, condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e circunstâncias pessoais, está a permitir, na verdade, que as agências do sistema penal atuem livremente no controle social repressivo dos grupos sociais classificados como perigosos e estereotipados como criminosos, situação que será verificada nos próximos tópicos, através da análise dos dados da população carcerária brasileira e de algumas estatísticas relativas ao abuso de poder e violência policial.

Conforme sintetizado por Zaccone, “a atual política de guerra contra as drogas, para além de revelar um verdadeiro fracasso naquilo que se propõe, oculta sua real função que cumpre com magnitude: o controle social das classes perigosas”<sup>56</sup>.

### **3.3 Os Dados da População Carcerária Brasileira**

Feitas as devidas explicações sobre o caráter seletivo das políticas de drogas, que no âmbito brasileiro são direcionadas para a repressão do tráfico de drogas praticado pelo indivíduo jovem, preto e pobre, a seguir será feita uma análise das estatísticas penitenciárias brasileiras, que demonstram de maneira inequívoca a materialização do que já foi explicado até então, dada a enorme desproporcionalidade da representação deste grupo social nos presídios brasileiros

Devemos lembrar que os dados estatísticos criminais se revelam como sendo na verdade indicadores do direcionamento da atividade das agências do sistema penal, que focam na repressão dos crimes praticados pelas parcelas mais vulneráveis da população, destituídas de poder e prestígio social.

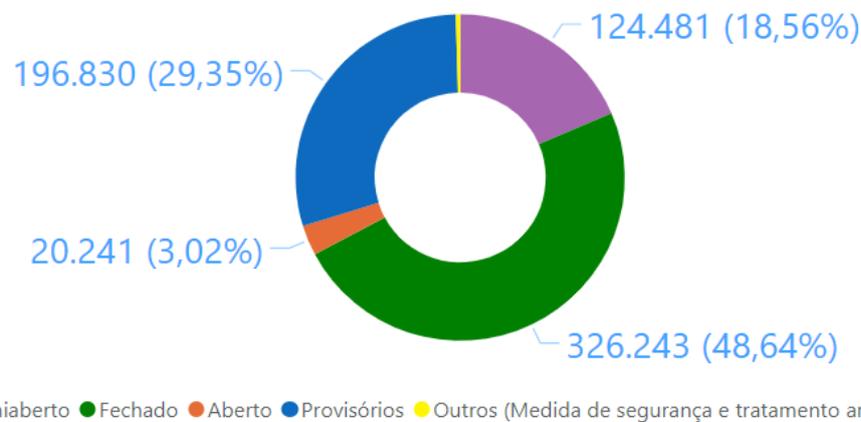
De acordo com os dados disponibilizados pelo INFOPEN<sup>57</sup>, levantados entre os meses de julho e dezembro de 2021, a população carcerária custodiada em celas físicas no sistema penitenciário estadual, isto é, excluindo os presos sob custódia do sistema penitenciário federal e os presos sob custódia das polícias judiciárias, polícias militares e bombeiros militares, é composta por 670.714 (seiscentos e setenta mil setecentos e catorze) indivíduos.

---

<sup>56</sup> ZACCONE, op. cit., p. 125

<sup>57</sup> Todos os dados e gráficos disponibilizados pelo INFOPEN estão disponíveis para acesso no endereço <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>.

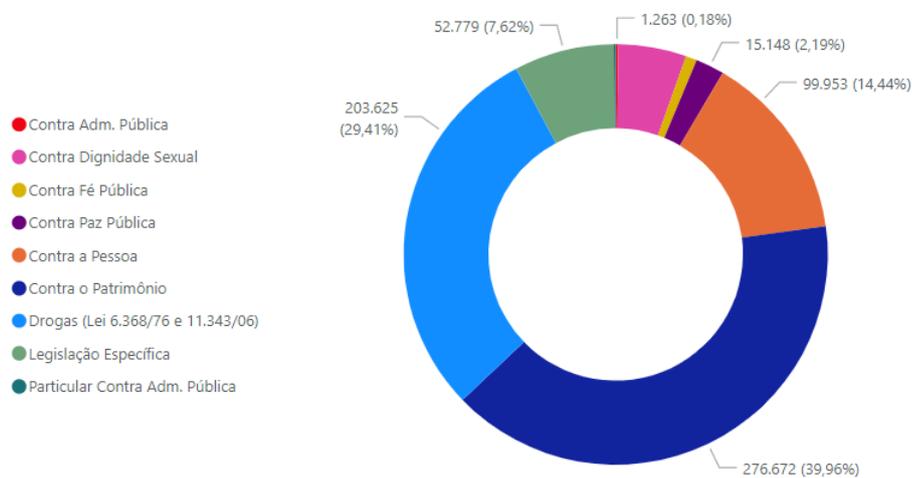
**Gráfico 1 – População carcerária custodiada em celas físicas no sistema penitenciário estadual por tipo de regime**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Período de Julho a Dezembro de 2021.

Esses indivíduos estão presos em decorrência da prática de 692.371 (seiscentos e noventa e dois mil trezentos e setenta e um) delitos, sendo que 276.672 (duzentos e setenta e seis mil seiscentos e setenta e dois) desses crimes são aqueles previstos na legislação de drogas, seja na atual Lei n. 11.343/06 ou na antiga Lei n. 6.368/76, número correspondente a 39,96% do total de delitos praticados.

**Gráfico 2 – Quantidade de incidências por categoria penal**



TOTAL  
**692.371**

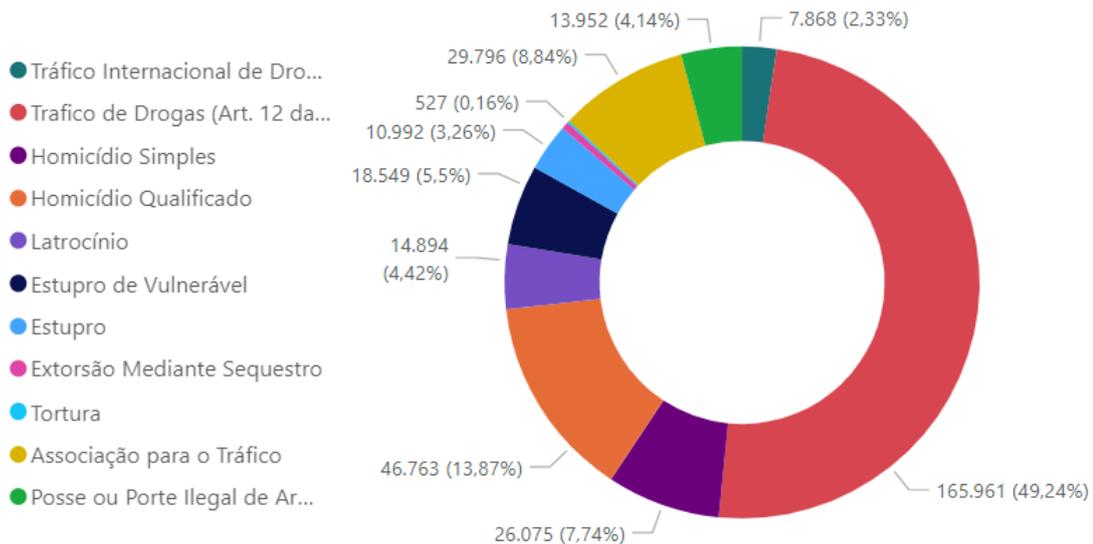
Feminino  
**26.345**

Masculino  
**666.026**

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Período de Julho a Dezembro de 2021.

Sendo que 165.961 (cento e sessenta e cinco mil novecentos e sessenta e um) foram crime de tráfico de drogas, 29.796 (vinte e nove mil setecentos e noventa e seis) foram crime de associação para o tráfico de drogas e 7.868 (sete mil oitocentos e sessenta e oito) foram crime de tráfico internacional de drogas.

**Gráfico 3 – Quantidade de incidências por tipo penal**

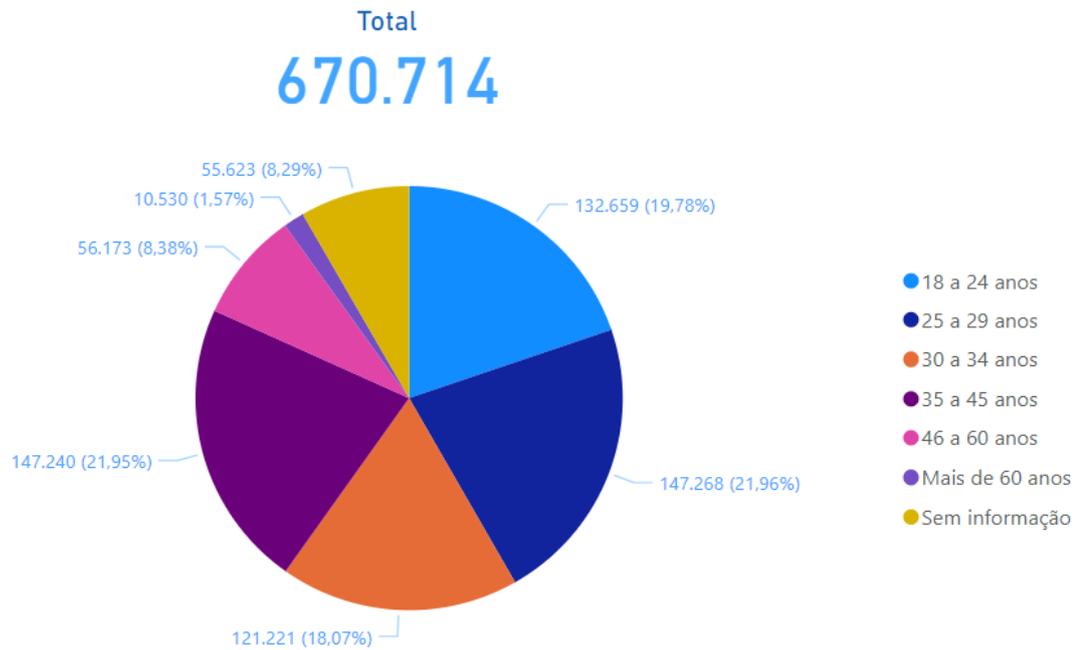


| Total          | Feminino      | Masculino      |
|----------------|---------------|----------------|
| <b>322.182</b> | <b>18.157</b> | <b>304.025</b> |

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Período de Julho a Dezembro de 2021.

Do total de presos custodiados em celas físicas no sistema penitenciário estadual, 279.927 (duzentos e setenta e nove mil novecentos e vinte e sete) presos possuem idade entre 18 e 29 anos, número correspondente a 41,74% do total de presos.

**Gráfico 4 – População carcerária custodiada em celas físicas no sistema penitenciário estadual por idade**



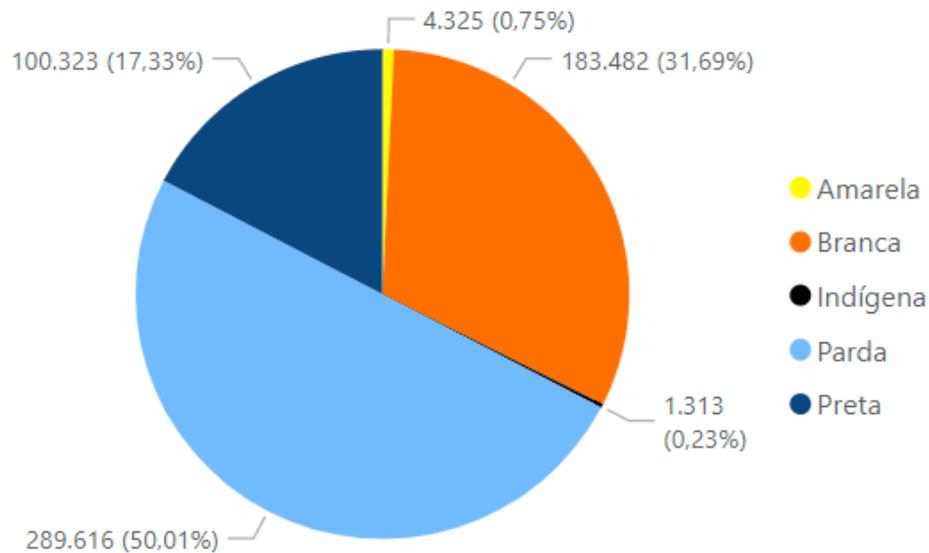
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Período de Julho a Dezembro de 2021.

Por outro lado, de acordo com dados disponibilizados pelo IBGE<sup>58</sup> no ano de 2019, apenas 14,29% da população brasileira se encontra na faixa etária de 20 a 29 anos.

Do total de presos custodiados em celas físicas no sistema penitenciário estadual, 389.939 (trezentos e oitenta e nove mil novecentos e trinta e nove) presos são pretos ou pardos, número correspondente a 67,34% do total de presos sobre os quais se tem essa informação, consistente em 579.059 (quinhentos e setenta e nove mil e cinquenta e nove) presos.

<sup>58</sup> Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>.

**Gráfico 5 – População carcerária custodiada em celas físicas no sistema penitenciário estadual por características étnico-raciais**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Período de Julho a Dezembro de 2021.

Por outro lado, de acordo com dados disponibilizados pelo IBGE<sup>59</sup> no ano de 2019, levantados através da PNAD, 56,2% da população brasileira é preta ou parda.

Por fim, em relação ao nível de escolaridade, os dados disponibilizados pelo Infopen são relativos ao total de presos custodiados no sistema penitenciário, tanto federal quanto estadual, e os presos em prisão domiciliar, consistente na quantidade total de 824.823 (oitocentos e vinte e quatro mil oitocentos e vinte e três), sendo que foi possível obter informações acerca do nível de instrução de 184.484 (cento e oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro) deles.

**Tabela 1 - População carcerária custodiada no sistema penitenciário por nível de escolaridade.**

| <b>Categoria: Quantidade de pessoas presas por grau de instrução</b> | <b>Homens</b> | <b>Mulheres</b> | <b>Total</b> |
|--|---------------|-----------------|--------------|
| Item: Analfabeto   | 19.257        | 668             | 19.925       |
| Item: Alfabetizado sem cursos regulares                              | 26.051        | 751             | 26.802       |
| Item: Ensino Fundamental Incompleto                                  | 297.610       | 13.711          | 311.321      |
| Item: Ensino Fundamental Completo                                    | 78.709        | 3.491           | 82.200       |
| Item: Ensino Médio Incompleto  | 104.964       | 5.798           | 110.762      |

<sup>59</sup> Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>.

|   |        |       |        |
|---|--------|-------|--------|
| Item: Ensino Médio Completo             | 70.933 | 5.409 | 76.342 |
| Item: Ensino Superior Incompleto        | 7.034  | 818   | 7.852  |
| Item: Ensino Superior Completo          | 4.216  | 616   | 4.832  |
| Item: Ensino acima de Superior Completo | 272    | 31    | 303    |

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Período de Julho a Dezembro de 2021.

Como se observa da acima, apenas 76.342 (setenta e seis mil trezentos e quarenta e dois) presos completaram os ciclos de educação básica, que terminam com o 3º ano do ensino médio e é quando, idealmente, o estudante teria 18 anos de idade. O número de presos que concluíram o ensino básico corresponde, portanto, a apenas 11,92% do total de presos sobre os quais se tem informações de escolaridade.

Sendo assim, é patente o direcionamento na atuação das agências do sistema penal, que direcionam a repressão à parcela da população que é pobre, preta ou parda e com baixo nível de escolaridade.

### 3.4 A Letalidade Policial

Considerando que a política criminal de drogas brasileira, em sintonia com a política criminal de drogas internacional, elevou ao *status* de guerra o combate ao tráfico e consumo de drogas, rotineiramente são realizadas intervenções extremamente militarizadas com o alegado objetivo “guerra às drogas”, inclusive, em algumas situações, com o apoio das Forças Armadas<sup>60</sup>, sendo que, como consequência, também rotineiramente são noticiados os elevados números de mortes decorrentes dessas operações<sup>61</sup>, mortes estas que são facilmente justificadas com a mera alegação de que as vítimas tinham envolvimento com o tráfico de drogas.

Com frequência, a afirmação da Polícia de que as vítimas tinham envolvimento com a criminalidade converteu-se em justificativa recorrente

<sup>60</sup> Notáveis exemplos são a operação policial no Complexo do Alemão (RJ) no ano de 2007, a ocupação militar no Complexo da Maré (RJ) nos anos de 2014 e 2015 e a intervenção militar também no Complexo da Maré (RJ) no ano de 2018.

<sup>61</sup> Apenas no ano de 2022 na cidade do Rio de Janeiro ocorreram as chacinas do Parque Floresta, com sete pessoas mortas, da Vila Cruzeiro em 11 de fevereiro, com nove pessoas mortas, e novamente da Vila Cruzeiro em 24 de maio, com 28 pessoas mortas, essa última ocupando o segundo lugar dentre as maiores chacinas policiais do Rio de Janeiro, ficando atrás apenas da chacina do Jacarezinho, ocorrida em 6 de maio de 2021 e que teve como resultado mais de 40 pessoas mortas, na qual, segundo informações disponibilizadas pela Anistia Internacional no Informe 2021/22 (disponível no endereço <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/4870/2022/bp/>), existem indícios de execuções sumárias e adulterações de provas nos locais dos crimes.

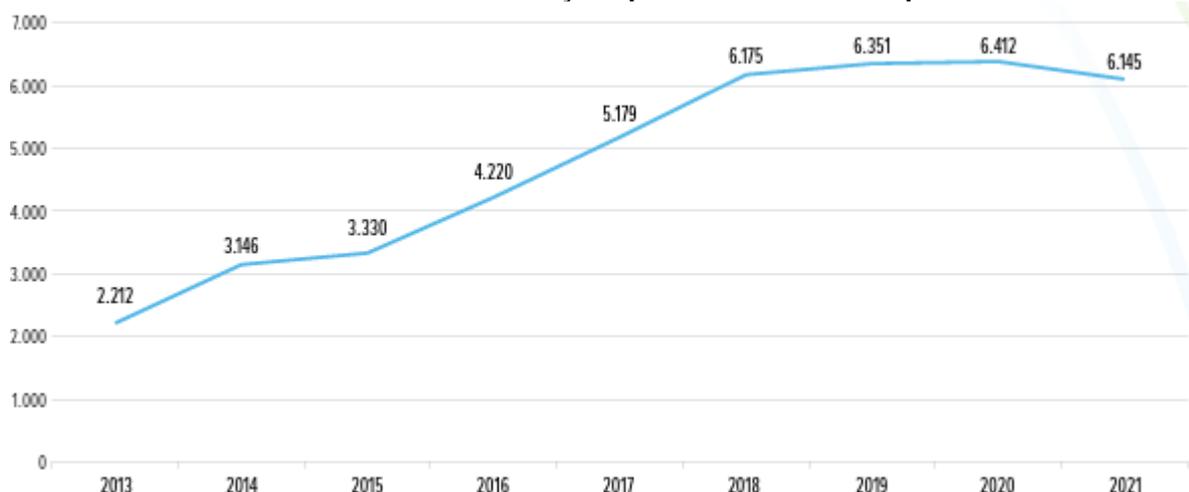
para o uso da força letal. O discurso oficial culpabiliza a própria vítima, estigmatizada por um contexto de racismo, “guerra às drogas” e criminalização da pobreza.

Parte expressiva da sociedade brasileira legitima essas mortes e, em muitos casos, as defende. Expressões como “bandido bom é bandido morto” são corriqueiras no Brasil. Segundo pesquisa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 43% dos brasileiros/as concordam com essa afirmação, sendo que 32% concordam totalmente com essa frase.<sup>62</sup>

Segundo dados disponibilizados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>63</sup> do ano de 2022, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública desde o ano de 2013, o Brasil apresenta elevado número de mortes em decorrência de ações policiais, que correspondem a um total de 12,9% de todas as mortes violentas intencionais no país. Apenas no ano de 2021, o número de mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil alcançou a marca de 6.145 (seis mil cento e quarenta e cinco) mortes.

Desse número, 84,1% foram mortes de pessoas negras, sendo que, muito embora tenha sido constatada uma diminuição de 5% no número total de mortes em relação ao ano de 2020, quando foram registradas 6.412 (seis mil quatrocentos e doze) mortes, também foi constatado um aumento no número de mortes de pessoas negras de 5,8%, enquanto o número de mortes de pessoas brancas diminuiu 30,9%, conforme pode ser visualizado nos gráficos abaixo.

**Gráfico 6 – Mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil no período de 2013 a 2021**

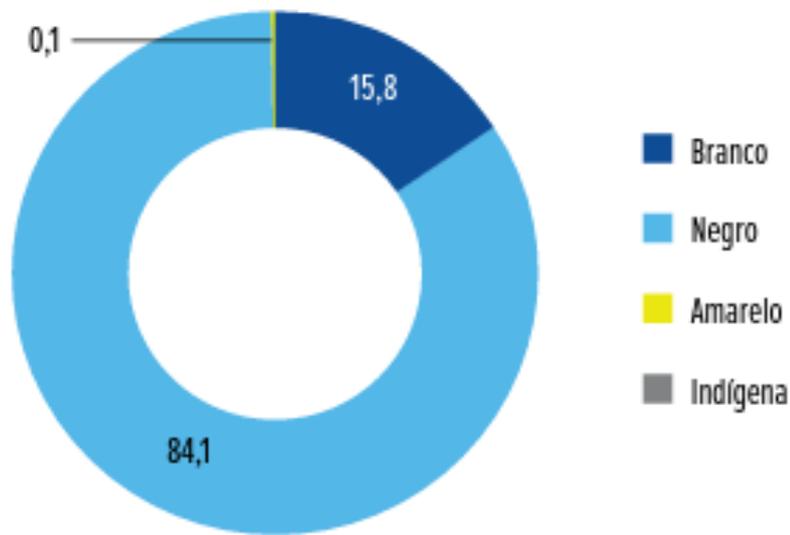


Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022

<sup>62</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015, p. 24.

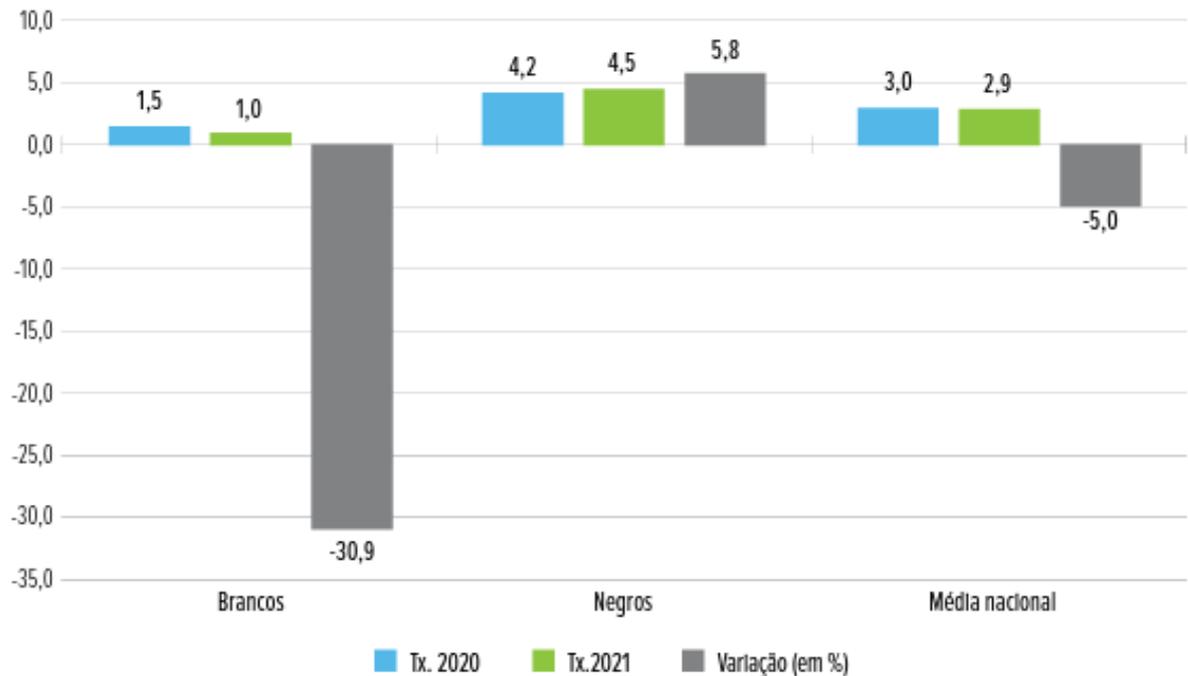
<sup>63</sup> O relatório completo está disponível para consulta no endereço <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>.

**Gráfico 7 – Raça/cor das vítimas de intervenções policiais com resultado morte no ano de 2021**



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022

**Gráfico 8 – Taxas de mortalidade por intervenções policiais entre brancos e negros no ano de 2021**



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022

Sobre a discrepância proporcional no assassinato por policias de negros e brancos, o Fórum Nacional de Segurança Pública, no próprio Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 destacou que

A literatura tem demonstrado que minorias são desproporcionalmente atingidas pelo uso excessivo da força em diferentes países do mundo, o que não faz do contexto brasileiro uma exclusividade (Nix et. al., 2017). Estudos indicam que a raça-cor dos suspeitos constitui fator importante para determinar se este é percebido como um perigo ou não, resultando em muitos estudos sobre “*implicit bias*”, ou viés implícito (CORREL et. al., 2002; PAYNE, 2001). [...]

A similaridade entre os vieses implícitos revelados pela literatura nacional e internacional reside justamente na sobre-representação das vítimas negras, que apesar das diferenças demográficas (tais quais o fato de a população negra ser minoria nos EUA, mas maioria no Brasil), aponta para maior incidência da letalidade policial sobre um mesmo segmento: negos, jovens e pobres que circulam pelas periferias ou nelas residem<sup>64</sup>

Sendo assim, percebe-se que a violência seletiva operada pelas agências do sistema penal não se traduz apenas na seleção de indivíduos que são encarcerados, mas também, e de forma muito mais expressiva, na seleção de indivíduos que serão assassinados nas intervenções policiais.

---

<sup>64</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2022, p. 10 e 12.

#### 4 A TEORIA DA CULPABILIDADE PELA VULNERABILIDADE

Para se definir se a prática de uma conduta por um indivíduo constitui ou não um delito, algumas características devem ser observadas, sendo que é utilizado no sistema jurídico brasileiro o conceito analítico tripartite de crime, no qual o crime é a conduta típica, ilícita e culpável.

Em termos gerais, a conduta pode ser definida como ação voluntária, a tipicidade pode ser definida como a proibição de uma conduta em sua forma dolosa ou culposa, a ilicitude ou antijuridicidade pode ser definida como a contradição da conduta proibida com a ordem jurídica, e, por fim, a culpabilidade pode ser definida como a reprovabilidade ao autor.

Zaffaroni define de maneira generalista a culpabilidade ao explicar que um injusto é "culpável quando é reprovável ao autor a realização desta conduta porque não se motivou na norma, sendo-lhe exigível, nas circunstâncias em que agiu, que nela se motivasse"<sup>65</sup>, bem como elucida que "este conceito de culpabilidade é um conceito de caráter normativo, que se funda em que o sujeito podia fazer algo distinto do que fez, e que, nas circunstâncias, lhe era exigível que o fizesse"<sup>66</sup>.

Isto é, o conceito normativo de culpabilidade pode ser definido como a reprovabilidade, que pressupõe a possibilidade de compreensão da ilicitude da conduta, e que o âmbito da autodeterminação do autor tenha tido certa amplitude

Ocorre que, conforme já demonstrado através das teorias da reação social e através dos estudos da criminologia crítica, as agências do sistema penal atuam de maneira seletiva e arbitrária, selecionando indivíduos específicos para serem alvos da violência penal por elas perpetrada, o que torna o sistema penal desprovido de legitimidade.

E, diante de tal realidade, conforme explicado por Zaffaroni, o conceito de culpabilidade normativa baseado na reprovação pessoal, por não considerar a maior facilidade de ser detectado e selecionado pelo sistema penal de certos indivíduos, entrou em crise.

Desde 1907, se vem sustentando a chamada teoria "normativa" da culpabilidade (após o redescobrimto de Aristóteles); com maiores ou menores variações, defendeu-se que a "culpabilidade é reprovável".

---

<sup>65</sup> ZAFFARONI; BATISTA, op. cit., p. 521.

<sup>66</sup> Idem.

Entretanto, o conceito de culpabilidade normativa – a reprovação personalizada – entrou em crise com a deslegitimação do exercício de poder do sistema penal. A seletividade do sistema penal neutraliza a reprovação: “Por que a mim? Por que não a outros que fizeram o mesmo?”, são perguntas que a reprovação normativa não pode responder.<sup>67</sup>

Em face da perda de racionalidade do conceito de culpabilidade normativa, Zaffaroni buscou desenvolver um conceito de culpabilidade que, levando em conta a realidade social, faria com que desempenhasse um papel de contra-seletividade, sendo que, para tanto, inicialmente criou o conceito da coculpabilidade e, posteriormente, reconhecendo as suas limitações, o abandonou e criou o conceito da culpabilidade pela vulnerabilidade, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.

#### **4.1 A Perda de Legitimidade do Sistema Penal**

Como ponto de partida para se falar do conceito de culpabilidade pela vulnerabilidade criado por Zaffaroni, é necessário que antes se entenda que ele parte da constatação de que, em razão da maneira de atuação do sistema penal, este se viu esvaziado da sua legitimidade.

Em sua obra *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*, Zaffaroni coloca que, entendendo a legitimidade do sistema penal como uma característica que vem da sua racionalidade, não é possível reconhecê-la como existente, uma vez que o discurso jurídico-penal, que fundamenta a construção e manutenção do sistema penal, não é racional, considerando a racionalidade como sendo a coerência interna do discurso jurídico-penal e o seu valor de verdade quanto à nova operatividade social. O discurso jurídico-penal, portanto, não é coerente nem verdadeiro.

A irracionalidade do discurso jurídico-penal, ainda que existente há centenas de anos, foi revelada com a constatação, através das descobertas trazidas pela criminologia da reação social e pela criminologia crítica, de que o discurso jurídico-penal, justificador da existência do sistema penal e pretense legitimador do exercício do poder punitivo estatal, é na verdade um instrumento de controle social dos grupos subalternos e estereotipados como perigosos pelos grupos dominantes, os vigiando,

---

<sup>67</sup> ZAFFARONI, op. cit., p. 259.

os intimidando e os selecionando para serem alvos da violência penal, reproduzindo as desigualdades sociais existentes e criando condições para que continuem a existir.

Conforme explicado por Bruna Loureiro:

Uma vez revelado que o sistema penal é estruturalmente seletivo, verticalizador, arbitrário, injusto e desigual, e que, portanto, não atua, nem nunca atuará, em conformidade com o discurso jurídico-penal que o fundamenta, discurso esse que se mostra socialmente irrealizável e, por isso, irracional, não há como sustentar-se a sua legitimidade.<sup>68</sup>

Tornou-se inegável que o exercício de poder punitivo pelo sistema penal tem como objetivo a contenção de grupos sociais bem determinados. O objetivo manifesto do exercício de poder, consistente na ressocialização do apenado e na prevenção de delitos, simplesmente não existe, ainda mais quando se leva em conta a violência extrema posta em prática pelas agências do sistema penal latino-americanas, bem como quando se leva em conta a base irremediavelmente racista do sistema penal brasileiro.

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais.<sup>69</sup>

É a partir dessas observações que, buscando meios para limitar e frear a violência seletiva do deslegitimado sistema penal e estando ciente da incapacidade das agências judiciais de eliminarem o ilegítimo e seletivo processo de criminalização, Zaffaroni propôs a construção de um conceito de culpabilidade que englobe tanto a culpabilidade normativa quanto uma culpabilidade que considere a vulnerabilidade do indivíduo em face da seletividade do poder punitivo, o que foi chamado de culpabilidade pela vulnerabilidade.

## 4.2 A Culpabilidade pela Vulnerabilidade

O conceito de culpabilidade pela vulnerabilidade desenvolvido por Zaffaroni tem por objetivo “a construção de um discurso jurídico-penal que reconhece o caráter de

---

<sup>68</sup> LOUREIRO, op. cit., p. 23.

<sup>69</sup> ZAFFARONI, op. cit., p. 15.

fato de poder deslegitimado do sistema penal"<sup>70</sup>, sendo que essa proposta, como explicado, não implica em uma relegitimação do sistema penal como é, mas sim em uma tentativa de, colocando a agência judicial como contraponto às demais agências penais, através do exercício racional da função que tem de pautar decisões, reduzir a violência seletiva existente.

Como explicado por Zaffaroni, a adoção da proposta da culpabilidade pela vulnerabilidade é, portanto, ao contrário de uma relegitimação, apenas o reconhecimento de que o sistema penal é insuscetível de ser relegitimado e que, sob pena de se degradarem como meros apêndices burocráticos burocráticos do poder das demais agências do sistema penal, a elaboração, pela agência judicial de um discurso pautador de decisões que importe em um exercício legítimo de poder, é uma verdadeira e urgente necessidade.

Para tanto, Zaffaroni propõe um novo conceito de Direito Penal como sendo

a reconstrução discursiva que interpreta as leis de conteúdo punitivo (leis penais) para dotar a jurisdição dos limites exatos para o exercício de seu poder decisório e de modelos ou opiniões não contraditórios para os conflitos que o poder das demais agências seleciona a fim de submetê-los à sua decisão, de modo a proceder de forma socialmente menos violenta.<sup>71</sup>

E é a partir daí que é introduzida a proposta de alteração na teoria do delito, com a conjugação da análise da culpabilidade normativa, como já se faz, com a análise da culpabilidade pela vulnerabilidade, com uma administração racional do exercício de poder da agência judicial penal, pois, sendo incontestável a seletividade do sistema penal, a análise da culpabilidade, que envolve um juízo de reprovação da conduta praticada, deve levar em conta todo o contexto que levou à criminalização do indivíduo selecionado, uma vez que não é a mera prática da conduta típica e ilícita que determina se o indivíduo será ou não selecionado, como já abordado e verificado no decorrer deste trabalho, mas sim a magnitude da situação de vulnerabilidade do indivíduo.

Dessa maneira, Zaffaroni<sup>72</sup> pontua que a situação de vulnerabilidade de um indivíduo é o resultado da conjugação de dois fatores, quais sejam, a sua posição ou estado de vulnerabilidade e o seu esforço pessoal para a vulnerabilidade.

---

<sup>70</sup> ZAFFARONI, op. cit., p. 197.

<sup>71</sup> ZAFFARONI, op. cit., p. 206.

<sup>72</sup> ZAFFARONI, op. cit., p. 245-281.

O esforço pessoal para a vulnerabilidade é um fator individual e independente de fatores sociais externos, consiste na contribuição pessoal do indivíduo para se colocar em uma situação concreta de criminalização, isto é, basicamente, o esforço pessoal para a vulnerabilidade é a prática da conduta típica e ilícita.

Por outro lado, a posição ou o estado de vulnerabilidade, como explicado por Bruna Loureiro<sup>73</sup>, corresponde as chances de o indivíduo ser selecionado, sendo que, quanto maiores as chances, maior é o seu estado de vulnerabilidade, que é diretamente influenciado por fatores sociais já abordados no decorrer do trabalho, em especial a classe social e a cor/raça, e também diretamente influenciado pela sua compatibilidade com o estereótipo criminoso, que também se relaciona grandemente com classe social e cor/raça, uma vez que o estereótipo do criminoso é construído com base nas características dos indivíduos com menor *status* social.

Sendo a posição ou estado de vulnerabilidade do indivíduo um resultado de fatores sociais externos e que não dependem do seu comportamento, ele não pode ser responsabilizado por isso, devendo a agência judicial detentora do poder decisório observar o grau de esforço que o indivíduo teve de empreender para se colocar na situação concreta de criminalização.

O poder da agência judicial de limitar a violência seletiva do sistema penal, portanto, varia em cada situação e é inversamente proporcional ao grau de esforço pessoal para a vulnerabilidade do indivíduo.

Quando o indivíduo se encontra em uma posição de vulnerabilidade maior, menor será o grau de esforço pessoal necessário para que venha a ser criminalizado. Por outro lado, quando o indivíduo se encontra em uma posição de vulnerabilidade menor, maior será o grau de esforço pessoal necessário para que venha a ser criminalizado.

O esforço pessoal realizado para alcançar a situação de vulnerabilidade não deve ser considerado como objeto de reprovação, mas sim como critério para a distribuição do poder de contenção da agência judicial, sendo o espaço de que dispõe essa agência para obstar o processo de criminalização inversamente proporcional ao esforço realizado pelo agente. Logo, quanto maior for esse esforço e a contribuição dada pelo agente para colocar-se na posição de risco de criminalização, menor será o espaço conferido ao julgador para impedir ou reduzir a intervenção penal no caso concreto.<sup>74</sup>

---

<sup>73</sup> LOUREIRO, op. cit., p. 183-220

<sup>74</sup> ZAFFARONI, 2001, apud LOUREIRO, op. cit., p. 207.

Portanto, quanto maior for a posição de vulnerabilidade do indivíduo, menor será o esforço necessário para a vulnerabilidade e menor será a sua culpabilidade pela vulnerabilidade. Sendo assim, após a análise dos elementos normativos da culpabilidade, a agência judicial deverá fazer uma análise da culpabilidade pela vulnerabilidade, também chamada por Zaffaroni de culpabilidade pelo esforço pessoal para a vulnerabilidade, que servirá então como um fator de redução da culpabilidade verificada em razão da prática do ato ilícito, ou até mesmo de exclusão, mas nunca de exasperação.

Zaffaroni sintetiza a ideia da seguinte maneira:

A necessidade (limite ao seu exercício decisório de poder) obriga a agência judicial a estabelecer o máximo de intensidade que pode tolerar no exercício de sua responsabilidade criminalizante segundo uma ordem prioritária que atenda ao nível de culpabilidade para a vulnerabilidade de cada pessoa selecionada pelo poder das demais agências do sistema penal, o que confere eticidade à sua decisão sem que implique aceitar-lhe a violência reprodutora que não tem poder para eliminar.<sup>75</sup>

A conjugação da análise da culpabilidade normativa e da culpabilidade pela vulnerabilidade permite que a agência judicial analise a reprovabilidade do ato sem desconsiderar o caráter seletivo do sistema penal, de maneira que seja possível então, ainda que apenas nos conflitos que chegam até ela, limitar a violência seletiva posta em prática pelas demais agências do sistema penal, violência seletiva esta que foi devidamente discutida e verificada no desenvolvimento deste trabalho.

---

<sup>75</sup> ZAFFARONI, op. cit., p. 277.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a mudança de paradigma criminológico trazida pelas teorias da reação social, que levou ao surgimento das teorias do conflito e, por fim, da criminologia crítica, consistente no abandono do estudo do autor e da adoção do estudo dos processos de criminalização, ao rejeitar a noção de que o delito é uma realidade natural e passar a encará-lo como a construção social que realmente é, jogou luz sobre o caráter seletivo do sistema penal que criminaliza e reprime de maneira diferenciada, muito mais rigorosa e violenta, a parcela da posição que corresponde aos grupos sociais com menor *status*, seja em decorrência de sua classe social, em decorrência de sua cor ou raça ou em decorrência de se adequarem ao estereótipo criminal criado.

Dessa forma, através dos processos de criminalização primária e secundária e da reação social, o sistema penal se revela como instrumento de controle social dos grupos sociais indesejados e de manutenção das desigualdades, pautado na discriminação dos indivíduos, uma vez que a maneira de atuação das diversas agências do sistema penal coloca o indivíduo preto e pobre no Brasil com chances muito maiores de ser criminalizado.

E os crimes previstos na legislação de drogas representam expressivamente a gravidade da seletividade do sistema penal. Como visto, as políticas criminais de drogas, tanto no âmbito nacional quanto no internacional, têm como fundamento o discurso médico-jurídico que cria a diferenciação penal entre o usuário e o traficante, que, aliado à noção de que o consumo de drogas ilegais deve ser combatido a qualquer custo, criou no imaginário da população em geral a figura do traficante como inimigo, demonizado pela legislação, pelas agências do sistema penal e pela mídia, e fez com que o combate às drogas fosse elevado a um *status* de guerra, guerra esta que, dado a inarredável seletividade intrínseca do sistema penal, se transformou não numa guerra contra os traficantes em geral, mas sim em uma guerra contra os traficantes pretos e pobres.

A predileção das agências do sistema penal pela criminalização dos grupos sociais classificados como perigosos e indesejados é devidamente verificada quando da análise das estatísticas da população carcerária brasileira, que mostram a maior incidência de repressão sobre os delitos comumente praticados pelas parcelas mais vulneráveis da população, que são os delitos patrimoniais e os delitos previstos na lei

de drogas, bem como mostram que essa repressão, que em muitas vezes é letal, incide muito mais sobre os indivíduos que estão em maior nível de vulnerabilidade, fazendo com que os presídios brasileiros sejam majoritariamente ocupados por homens jovens, negros e com baixo nível de escolaridade.

Como exposto por Zaffaroni, a combinação de todos esses fatores atinentes ao modo de agir do sistema penal levam a inevitável conclusão de que o discurso jurídico-penal, responsável pela construção e manutenção do sistema penal, é irracional e, conseqüentemente, retira completamente a legitimidade do sistema penal.

Dessa maneira, considerando que a agência judicial é apenas uma dentre as diversas outras agências penais e que não possui o poder necessário para acabar com a violência seletiva institucionalizada do sistema penal, até porque seria impossível tal feito sem a sua completa abolição, a proposta de Eugenio Raúl Zaffaroni do desdobramento da análise da culpabilidade em culpabilidade normativa e culpabilidade pela vulnerabilidade se apresenta como uma solução viável para a agência judicial, dentro do limitado poder pautador decisório que possui, ao considerar, após a análise dos demais componentes do delito, em uma última etapa, o grau de culpabilidade pela vulnerabilidade do indivíduo selecionado, diretamente proporcional ao seu esforço pessoal necessário para que tenha se colocado na situação concreta de criminalização (esforço pessoal para a vulnerabilidade), possa frear, ainda que na quantidade reduzida de casos que chegam até ela, essa violência.

E tal proposta possui elevada relevância no que diz respeito ao crime de tráfico de drogas, uma vez que é o delito alvo de maior repressão penal no Brasil<sup>76</sup>, repressão esta que, como já visto, em decorrência da natureza seletiva do sistema penal e em decorrência da estruturação das políticas criminais de drogas, incide majoritariamente sobre indivíduos que possuem um elevado estado de vulnerabilidade e que, portanto, para serem criminalizados, têm de empreender um baixíssimo esforço pessoal para a vulnerabilidade, sendo que, certamente, em algumas situações, sequer têm de realizar algum esforço.

Em síntese, em vista do problema da seletividade estrutural do sistema penal, verificada com grande intensidade no que tange ao crime de tráfico de drogas, e a

---

<sup>76</sup> Do total de 749.234 tipos penais praticados pela população carcerária brasileira em dezembro de 2021, o tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/06 e anteriormente no artigo 12 da Lei n. 6.368/76, foi o mais praticado, com um total de 179.195 incidentes, segundo os dados disponibilizados pelo INFOPEN e já expostos no tópico 3 deste trabalho.

necessidade de pelo menos limitá-la, a construção do conceito de culpabilidade proposta por Zaffaroni, que compreende, além da já existente culpabilidade normativa, a culpabilidade pela vulnerabilidade, se mostra tanto viável como necessária.

## REFERÊNCIAS

- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002
- PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica**. 2016. 172 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016
- RIBOLI, Cesar; RIBOLI, Alessandra. **A seletividade no combate à criminalidade: a razão de ser dos benefícios concedidos aos delitos contra a ordem tributária**. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 20, n. 01, p. 69-88, jan./mar. 2021.  
Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/issue/view/160/325>>. Acesso em: 20 ago. 2022.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro – I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001
- D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga**. Rio de Janeiro: Revan, 2007
- BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3. ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008
- LOUREIRO, Bruna Gonçalves da Silva. **Culpabilidade e vulnerabilidade: proposta para um novo conceito de culpabilidade penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019

PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. **A ilusão da segurança jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003

BECKER, Howard. **Uma teoria da ação coletiva**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977

BATISTA, Vera Malaguti. **Dífceis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2ª edição, 3ª reimpressão, 2020

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República**. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016

DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - 11º Ciclo - INFOPEN - jul.-dez. 2021**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022.

Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em 2 set. 2022.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015, p. 24

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2022**. São Paulo: FBSP, 2022.

Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em 20 set. 2022.